



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0219 / 2012

DE

2012

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0219 / 2012

DE

15/05/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

56 / 2012

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ESTABELECE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS OCUPAÇÕES,
PERMISSÕES E CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS DE USO DE
ÁREAS MUNICIPAIS, PELOS CLUBES ESPORTIVOS SOCIAIS QUE
ESPECIFICA E AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE
USO DE ÁREAS MUNICIPAIS, BEM COMO DISPÕE SOBRE REMISSÃO
DE CRÉDITOS E ANISTIA DE INFRAÇÕES, NA FORMA QUE DETERMINA.

OBSERVAÇÕES: ACOMPANHA UM CD CERTIFICADO À FOLHA 54.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

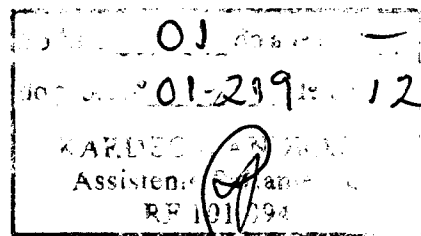


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de maio de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 56/12



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que estabelece condições específicas para a ocupação de áreas municipais pelos clubes esportivos sociais por ela alcançados, quais sejam, Associação Portuguesa de Desportos, Clube Espéria, Círculo Militar de São Paulo, Clube Atlético Juventus, Clube Esportivo da Penha, Esporte Clube Corinthians Paulista, Ipê Clube, São Paulo Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras, possibilitando-lhes novas concessões, prorrogação das que estejam em vigor e eventual concessão ou permissão pelo uso das áreas já ocupadas. Prevê, ainda, a remissão de créditos decorrentes de indenização pela utilização de áreas públicas municipais e anistia de infrações, nas situações que especifica.

As novas condições previstas pela medida compreendem a prestação de contrapartidas onerosas, ambientais ou de sustentabilidade, a aplicação de multas e outras sanções pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário ou permissionário, o saneamento das desconformidades com os parâmetros urbanísticos, a regularização das ocupações, bem como a formalização de novas permissões e concessões administrativas de uso ou permissões para essas áreas.

O interesse público da propositura é patente, visto que os clubes esportivos, dentro do cenário da cidade, além de consubstanciarem verdadeiros espaços de lazer, constituem redutos de incentivo e desenvolvimento do esporte, tanto pela estrutura que contemplam, com quadras e piscinas de medidas oficiais, quanto por incentivarem e formarem atletas capazes de representar a Cidade e o País em competições nacionais e internacionais.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 54⁵⁴ e folha de informação
sob nº 54⁵⁵. 12.105.12

Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade

Assistente Parlamentar

SGP-22



Ademais, alguns deles, com projeção internacional, contam com torcedores de seus respectivos times de futebol por todo o território nacional, o que revela o caráter social da manutenção da ocupação das áreas pelos clubes já existentes.

Saliente-se, contudo, que a continuidade da ocupação está condicionada à expressa aceitação pelos referidos clubes das novas condições estabelecidas, especialmente porque, a muitos deles, foi outorgada concessão administrativa de uso, cujos contratos estão em vigor, do que resulta a necessidade de opção para mudança das bases contratuais.

A mesma opção deverá ser feita pelos clubes que hoje ocupam áreas sem a necessária autorização, objetivando sua regularização, devendo, em quaisquer das hipóteses, ser respeitados os acordos administrativos, os termos de ajustamento de conduta e as decisões judiciais transitadas em julgado.

Desse modo, os clubes esportivos sociais que não manifestarem interesse permanecerão na situação em que se encontram, não lhes sendo concedida as ora previstas remissão de créditos, anistia de infrações ou a regularização da ocupação da área de propriedade municipal, se essa for a hipótese.

A medida prevê ainda a possibilidade de remissão de créditos e anistia de infrações também para todos os demais clubes esportivos sociais, desde que atendidas as condições fixadas.

Relativamente à contrapartida onerosa, será ela revertida ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, o que por certo promoverá a expansão das ações da Secretaria do Verde e Meio Ambiente por toda a cidade.

As contrapartidas ambientais ou de sustentabilidade serão fixadas de acordo com as características e peculiaridades de cada área e estabelecidas em projeto básico a ser aprovado pelo órgão municipal competente, com vistas à redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais.

Tais contrapartidas poderão substituir as contrapartidas sociais estabelecidas nas respectivas permissões e concessões de uso em vigor, sem prejuízo de sua manutenção ou estabelecimento de novas, de comum acordo entre as partes.

Além disso, os clubes que estiverem em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação específica ficarão obrigados a apresentar plano de redução das desconformidades, as quais deverão estar



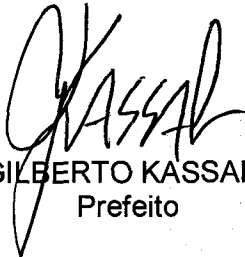
sanadas em até 30 (trinta) anos, fixando-se o prazo para cada clube individualmente, no respectivo plano, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas para o seu saneamento.

Por fim, ficam definidas à concessionária e à permissionária obrigações com prazos fixados para atendimento, cujo descumprimento implicará, também, majoração gradativa da remuneração pecuniária mensal, retroativamente à data fixada para cumprimento do prazo ou da obrigação.

Nesse panorama, verifica-se que a medida atende aos princípios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, e alterações subsequentes, bem como ao interesse público, contando com manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa, tanto quanto evidenciado o relevante interesse público que a ampara, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: 2 (duas) vias das plantas A-12.052/1, DGPI-00.141_00, DGPI-00.126_01, DGPI-00.167_00, A-6.966, A-10.572/01, DGPI-00.168_00, DGPI-00.170_00, DGPI-00.169_00, DGPI-00.165_00, DGPI-00.166_00, todas do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário e cópia da deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

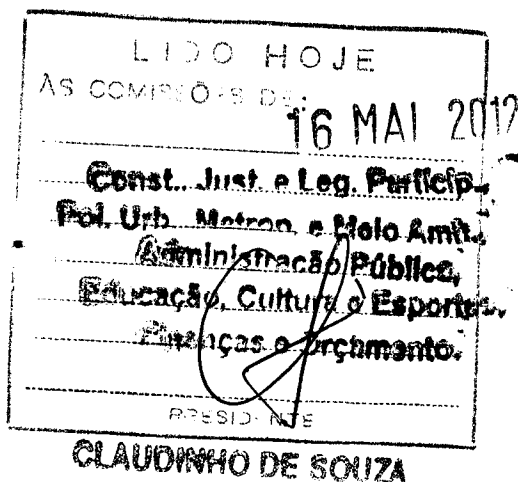
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Clubes Esportivos Sociais OF



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00219/2012

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-219 de 2012
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094



Estabelece condições específicas para as ocupações, permissões e concessões administrativas de uso de áreas municipais, pelos clubes esportivos sociais que especifica, e autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais, bem como dispõe sobre remissão de créditos e anistia de infrações, na forma que determina.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece condições específicas para as ocupações, permissões e concessões administrativas de uso das áreas municipais descritas nos artigos 3º e 4º, pelos clubes esportivos sociais neles especificados, autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais para clubes esportivos sociais e dispõe sobre remissão de créditos e anistia de infrações na forma que determina.

Art. 2º. Os clubes esportivos sociais referidos nos artigos 3º e 4º desta lei deverão manifestar seu interesse, expressamente, pela aceitação das condições ora estabelecidas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do decreto previsto no § 2º deste artigo, observadas as seguintes regras:

I - para os clubes cuja permissão ou concessão administrativa de uso esteja em vigor: os respectivos termos deverão ser aditados para inclusão das obrigações estatuídas por esta lei;

II - para os clubes cuja ocupação será regularizada mediante permissão ou concessão administrativa de uso: os respectivos termos conterão, além das obrigações estatuídas por esta lei, as condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2012
SGP.42

1/1
11/04 - 002333
15/05/2012 - 11:04 - 002333
SGP.22



Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-219 de 20 12 2
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

assinatura do respectivo instrumento, no sentido de salvaguardar os interesses municipais.

§ 1º. A manifestação de interesse implicará a aceitação de todas as condições estabelecidas nesta lei, sem distinções.

§ 2º. A manifestação de interesse de que trata o “caput” deste artigo será formalizada na forma estabelecida em decreto.

§ 3º. O prazo fixado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Prefeito, mediante decreto.

§ 4º. Os clubes esportivos sociais que não manifestarem interesse permanecerão na situação em que ora se encontram, sendo-lhes vedada a aplicação do disposto no artigo 8º desta lei, bem como a regularização da ocupação da área de propriedade municipal, se essa for a hipótese.

§ 5º. A manifestação de interesse de que trata este artigo não confere ao interessado direito ou expectativa de direito à prorrogação da cessão em vigor, à formalização de novo instrumento ou à permanência na área, ficando a critério do Executivo conceder ou não, permitir ou não, o uso das áreas de que trata esta lei.

Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a ceder aos clubes esportivos sociais a seguir discriminados, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de até 70 (setenta) anos, o uso das seguintes áreas de propriedade municipal, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, de atividades sociais e desportivas, desde que se manifestem na forma do artigo 2º desta lei:

I - Associação Portuguesa de Desportos: área municipal configurada na planta A-12.052/1 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, de formato irregular, com 55.452,05m² (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Presidente Castelo Branco, *pela frente*: linha curva 12-13-14-15, medindo cerca de 147,50m, assim parcelada: trecho 12-13, linha curva, medindo cerca de 61,00m, confrontando com a Avenida Presidente Castelo Branco; trecho 13-14, linha curva, medindo cerca de 76,50m, confrontando com a Avenida Presidente Castelo Branco; e trecho 14-15, canto chanfrado, medindo cerca de 10,00m, formado pelos alinhamentos da Avenida Presidente Castelo Branco e da Rua Azurita,



confrontando com os mesmos; *pelo lado direito*: linha mista 15-85-84-16-61-17, medindo cerca de 384,50m, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Azurita, assim parcelada: trecho 15-85, linha mista, medindo cerca de 115,00m; trecho 85-84, linha mista, medindo cerca de 52,50m; trecho 84-16, linha reta, medindo cerca de 20,00m; trecho 16-61, linha quebrada, medindo cerca de 167,50m; e trecho 61-17, linha reta, medindo cerca de 29,50m; *pelo lado esquerdo*: linha mista 26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, medindo cerca de 459,85m, assim parcelada: trecho 26-27, linha reta, medindo cerca de 8,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 27-28, linha reta, medindo cerca de 18,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 28-29, linha reta, medindo cerca de 8,20m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 29-30, linha reta, medindo cerca de 5,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 30-31, linha reta, medindo cerca de 12,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 31-32, linha reta, medindo cerca de 33,50m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 32-33, linha reta, medindo cerca de 13,50m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 33-34, linha reta, medindo cerca de 8,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 34-35, linha reta, medindo cerca de 35,50m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 35-46, linha reta, medindo cerca de 6,05m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 46-45, linha reta, medindo cerca de 7,20m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 45-44, linha reta, medindo cerca de 9,60m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 44-43, linha reta, medindo cerca de 19,90m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 43-7, linha reta, medindo cerca de 4,00m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 7-42, linha reta, medindo cerca de 126,00m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 42-38, linha reta, medindo cerca de 4,90m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 38-39, linha mista, medindo cerca de 51,50m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 39-40, linha mista, medindo cerca de 38,50m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 40-41, linha reta, medindo cerca de 12,50m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 41-12, linha curva, medindo cerca de 38,00m, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; *pelos fundos*, linha mista 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26, medindo cerca de 132,00m, assim parcelada: trecho 17-18, canto chanfrado, medindo cerca de 4,80m, formado pelos alinhamentos das Ruas Azurita e Pascoal Ranieri, confrontando com os



mesmos; trecho 18-19, linha reta, medindo cerca de 16,30m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 19-20, linha reta, medindo cerca de 8,80m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 20-59, linha curva, medindo cerca de 8,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 59-21, linha curva, medindo cerca de 2,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21'-21, linha curva, medindo cerca de 8,50m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21-22, linha reta, medindo cerca de 15,60m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 22-23, linha reta, medindo cerca de 18,00m, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 23-26, linha reta, medindo cerca de 50,00m, confrontando com área municipal;

II - Clube Espéria: área municipal configurada na planta DGPI-00.141_00, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-A, de formato irregular, com 86.531,01m² (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e um metros quadrados e um decímetro quadrado), que assim se descreve, para quem da Rua Marechal Leitão de Carvalho a área olha, *pela frente*: linha reta A-B-C, medindo 467,93m, composta pelos segmentos retos A-B, medindo 354,92m, e B-C, medindo 113,01m, ambos confrontando com alinhamento predial da Rua Marechal Leitão de Carvalho; *pelo lado direito*: linha reta H-A, medindo 207,00m, confrontando com alinhamento predial da Rua Massinet Sorcinelli; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada reta C-D-E-F, medindo 245,45m, composta pelo segmento curvo C-D, medindo 6,58m, confrontando com a confluência da Rua Marechal Leitão de Carvalho com a Praça Ayrton de Abreu e com os segmentos curvos D-E, medindo 185,58m, e E-F, medindo 53,29m, todos confrontando com a Praça Ayrton de Abreu; *pelos fundos*: linha segmentada F-G-H, medindo 354,75m, composta pelos segmentos retos F-G, medindo 22,36m, e G-H, medindo 332,49m, ambos confrontando com área municipal;

III - Círculo Militar de São Paulo: área municipal configurada na planta DGPI-00.126_01 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-1-1'-4-C'-E'-E''-5-B-A, de formato irregular, com 31.005,20m² (trinta e um mil, cinco metros e vinte decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Curitiba, *pela frente*: linha mista A-1-1'-4-C', medindo cerca de 214,82m, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Curitiba, segundo seu alinhamento, assim parcelada: trecho A-1, linha reta, medindo cerca de 84,60m; trecho 1-1', linha curva, medindo cerca de 52,08m; trecho 1'-4, linha reta, medindo cerca de 49,00m; e trecho 4-C', linha reta, medindo cerca de 29,14m; *pelo lado direito*: linha quebrada C-E'-E''-5, medindo cerca de 225,72m, assim



parcelada: trecho C'-E', linha reta, medindo cerca de 81,00m, confrontando com a Escola Municipal de Educação Infantil Heitor Villa Lobos; trecho E'- E'', linha reta, medindo cerca de 26,88m, confrontando com a Pista de Aeromodelismo; e trecho E"-5, linha reta, medindo cerca de 117,75m, confrontando com a Pista de Aeromodelismo; *pelo lado esquerdo*: linha reta B-A, medindo cerca de 151,24m, confrontando com a Rua Abílio Soares, segundo seu alinhamento; *pelos fundos*: linha reta 5-B, medindo cerca de, 179,75m, confrontando com a Rua Mal. Maurício Cardoso, segundo seu alinhamento.

Parágrafo único. Para o clube referido no inciso I deste artigo poderá, a critério do Prefeito, ser formalizada permissão de uso para a área atualmente ocupada e não abrangida no referido inciso, delimitada pelo perímetro 23-24-25-26-23, com cerca de 273,00m² (duzentos e setenta e três metros quadrados).

Art. 4º. Os clubes esportivos sociais a seguir discriminados, que ocupam as seguintes áreas de propriedade municipal, mediante permissão ou concessão administrativa de uso, poderão manifestar-se na forma do artigo 2º desta lei:

I - Clube Atlético Juventus: áreas municipais configuradas na planta DGPI-00.167_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, que assim se descrevem: Área I: correspondente ao leito da antiga Rua 131, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-13-1, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 220,00m, e de largura 12,00m, perfazendo uma área total aproximada de 2.640,00m² (dois mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Juatindiba (antiga Rua 105), *pela frente*: linha reta 6-7, confrontando com a Rua Juatindiba (antiga Rua 105), segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*, linha reta 7-8, confrontando com as quadras 71, 73 e 96; *pelo lado esquerdo*: linha reta 1-2-3-4-5-6, confrontando com a quadra 97, antiga Rua 134, quadra 72, antiga Rua 133 e quadra 70; *pelos fundos*: linha reta 8-13-1, confrontando com a antiga Rua 135, segundo seu alinhamento; Área II: correspondente ao leito da antiga Rua 133, delimitada pelo perímetro 9-5-4-10-9, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 122,50m, e de largura cerca de 10,00m, perfazendo uma área total aproximada de 1.225,00m² (um mil, duzentos e vinte e cinco metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a antiga Rua 131, *pela frente*: linha reta 5-4, confrontando com a antiga Rua 131, segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha reta 4-10, confrontando com a quadra 72; *pelo lado esquerdo*: linha reta 9-5, confrontando com a quadra 70; *pelos fundos*: linha reta 10-9, confrontando com a faixa da linha de transmissão da antiga São Paulo Light S/A; Área III: correspondente ao



Folha nº 09 do anexo ✓
do proc. nº 01-219 de 2012 6
KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 100.094

leito da antiga Rua 134, delimitada pelo perímetro 11-3-2-12-11, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 140,50m, e de largura cerca de 10,00m, perfazendo uma área total aproximada de 1.405,00m² (um mil, quatrocentos e cinco metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a antiga Rua 131, *pela frente*: linha 3-2, confrontando com a antiga Rua 131, segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha reta 2-12, confrontando com a quadra 97; *pelo lado esquerdo*: linha reta 11-3, confrontando com a quadra 72; *pelos fundos*: linha reta 12-11, confrontando com a Rua 129, segundo seu alinhamento; Área IV: correspondente a parte do leito da antiga Rua 135, delimitada pelo perímetro 14-15-16-13-8-14, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 271,50m, e de largura cerca de 12,00m, perfazendo uma área total aproximada de 3.258,00m² (três mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Comendador Ribeiro Ugolini (antiga Rua 140), *pela frente*: linha reta 14-15, confrontando com a Rua Comendador Ribeiro Ugolini (antiga Rua 140), segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha mista 15-16, confrontando com a quadra 95; *pelo lado esquerdo*: linha mista 13-8-14, confrontando com a antiga Rua 131 e quadra 96; *pelos fundos*: linha 16-13, sobre o leito da antiga Rua 135, confrontando com a mesma; Área V: correspondente ao leito da Rua Ariapó (antiga Rua 136), delimitada pelo perímetro 17-18-19-20-21-22-23-17, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 133,74m, e de largura cerca de 12,00m, perfazendo uma área total de 1.654,88m² (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro metros e oitenta e oito décimos quadrados), incluindo os cantos arredondados, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Domingos Fonseca (antiga Rua 137), *pela frente*: linha reta 20-21, confrontando com a Rua Domingos Fonseca (antiga Rua 137), segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha mista 21-22-23, confrontando com a quadra 94; *pelo lado esquerdo*: linha mista 17-18-19-20, confrontando com a quadra 95; *pelos fundos*: linha reta 23-17, confrontando com a Rua Francisco Soledade (antiga Rua 132), segundo seu alinhamento;

II - Clube Esportivo da Penha: área municipal configurada na planta A-6.966 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-L-M-N-O-P-Q-R-S-A, medindo aproximadamente 53.040,00m² (cinquenta e três mil e quarenta metros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a linha da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, *pela frente*: linha mista N-O-P-Q-R-S-A, medindo cerca de 854,20m, assim parcelada: trecho N-O, linha sinuosa, medindo cerca de 227,00m, confrontando



com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho P-Q, linha reta, medindo cerca de 26,50m, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho Q-R, linha reta, medindo cerca de 35,00m, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho R-S, linha reta, medindo cerca de 120,50m, confrontando com a linha da Rede Ferroviária S.A. – RFFSA; trecho S-A, linha sinuosa, medindo cerca de 197,20m, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; e trecho S-A, linha sinuosa, medindo cerca de 248,00m, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; *pelo lado direito*: linha reta A-B, medindo cerca de 36,00m, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando com o mesmo; *pelo lado esquerdo*: linha reta M-N, medindo cerca de 44,00m, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando com o mesmo; *pelos fundos*: linha mista B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-L-M, medindo cerca de 647,00m, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando em toda sua extensão com o mesmo, assim parcelada: trecho B-C, linha reta, medindo cerca de 20,50m; trecho C-D, linha curva, medindo cerca de 148,50m; trecho D-E, linha reta, medindo cerca de 101,00m; trecho E-F, linha curva, medindo cerca de 31,00m; trecho F-G, linha curva, medindo cerca de 160,00m; trecho G-H, linha reta, medindo cerca de 23,50m; trecho H-I, linha reta, medindo cerca de 18,50m; trecho I-J, linha reta, medindo cerca de 25,00m; trecho J-K, linha curva, medindo cerca de 62,00m; trecho K-L, linha curva, medindo cerca de 47,00m; trecho L-M, linha reta, medindo cerca de 10,00m;

III - Esporte Clube Corinthians Paulista: áreas municipais configuradas nas plantas:

a) A-10.572/01 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, que compreende: área I-A: pertencente ao antigo leito do Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, na confluência com a rua sem nome, com fundos para a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro A-C-D-E-F-G-H-A, medindo 4.534,78m²; área I-B: pertencente ao antigo leito do Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 259,00m da rua sem nome, com fundos voltados para a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro I-28-J-30-K-L-N-I, medindo 17.580,62m²; área II-A: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 36,00m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro E-F-G-E, medindo 132,75m²; área II-B: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 324,00m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 28-



5-P-6-30-J-28, medindo 733,20m²; área II-C: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 26,50m da confluência com a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, para a qual faz fundos, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 34-15-38-39-34, medindo 2.313,07m²; área II-D: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na confluência da Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com a rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro D-C-2-3-D, medindo 134,72m²; área II-E: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 271,50m da confluência com a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 12-14-13-12, medindo 105,61m²; área II-F: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 483,50m da confluência com a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 8-9-10-8, medindo 34,12m²; área II-G: pertencente à faixa reservada do antigo Rio Tietê, situada na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, distante 52,00m da rua sem nome, com fundos para a Avenida Rogério Alves de Toledo, de formato irregular, delimitada pelo perímetro A-H-M'-I-N-L-K-7-23-20-M-I-A, medindo 8.769,20m²; área III-A: situada na Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 351,00m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 5-P-6-5, medindo 13,00m²;

b) DGPI-00.168_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro C1-C1A-PC2-PT2-PC3-C2-C3-PC4-PT4-C4-C5-PC56'-PC56"-C1, de formato irregular, com 197.095,14m² (cento e noventa e sete mil, noventa e cinco metros e quatorze decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rede Ferroviária Federal, *pela frente*: linha mista, C1-CIA-PC2-PT2-PC3-C2, medindo cerca de 659,506m (seiscentos e cinquenta e nove metros e quinhentos e seis milímetros), assim parcelada: trecho C1-C1A, linha reta, medindo cerca de 209,321m (duzentos e nove metros e trezentos e vinte um milímetros); trecho C1A-PC2, linha reta, medindo cerca de 204,561m (duzentos e quatro metros e quinhentos e sessenta e um milímetros); trecho PC2-PT2, linha curva, medindo cerca de 151,379m (cento e cinquenta e um metros e trezentos e setenta e nove milímetros); trecho PT2-PC3, linha reta, medindo cerca de 63,629m (sessenta e três metros e seiscentos e vinte e nove milímetros); trecho PC3-C2, linha curva, medindo cerca de 30,616m (trinta metros e seiscentos e dezesseis milímetros), confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; *pelo lado direito*: linha mista C2-C3-PC4-PT4-C4, medindo cerca de 495,360m (quatrocentos e noventa



e cinco metros e trezentos e sessenta milímetros), assim parcelada: trecho C2-C3, linha reta, medindo cerca de 223,843m (duzentos e vinte e três metros e oitocentos e quarenta e três milímetros); trecho C3-PC4, linha reta, medindo cerca de 36,867m (trinta e seis metros e oitocentos e sessenta e sete milímetros); trecho PC4-PT4, linha curva, medindo cerca de 97,967m (noventa e sete metros e novecentos e sessenta e sete milímetros); e trecho PT4-C4, linha reta, medindo cerca de 136,683m (cento e trinta e seis metros e seiscentos e oitenta e três milímetros), confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; *pelo lado esquerdo*: linha mista C5-PC56'-PC56"-C1, medindo cerca de 393,287m (trezentos e noventa e três metros e duzentos e oitenta e sete milímetros), assim parcelada: trecho C5-PC56', linha curva, medindo cerca de 210,369m (duzentos e dez metros e trezentos e sessenta e nove milímetros); trecho PC56'-PC56", linha curva, medindo cerca de 129,670m (cento e vinte e nove metros e seiscentos e setenta milímetros); trecho PC56"-C1, linha reta, medindo cerca de 53,248m (cinquenta e três metros e duzentos e quarenta e oito milímetros), confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; *pelos fundos*: linha reta C4-C-5, medindo cerca de 380,350m (trezentos e oitenta metros e trezentos e cinquenta milímetros), confrontando com área de quem de direito;

IV - Ipê Clube: áreas municipais configuradas nas plantas:

a) DGPI-00.170_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro G1-H1-I1-B-A-H-G-F-E1-G1, com cerca de 9.185,00m² (nove mil, cento e oitenta e cinco metros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Ibirapuera, *pela frente*: linha G1-H1-I1-B, medindo cerca de 160,50m, seguindo o novo alinhamento da Avenida Ibirapuera, aprovado pela Lei Municipal nº 4.790/55, com o leito dessa via; *pelo lado direito*: linha F-G-H-A-B, medindo cerca de 299,50m, com a área de propriedade do Clube, cedida em comodato ao permissionário; *pelo lado esquerdo*: linha E1-G1, medindo cerca de 274,50m, com área de propriedade do Clube, cedida em comodato ao Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo; *pelos fundos*: linha F-E1, medindo cerca de 5,50m, segundo o alinhamento da Avenida Professor Ascendino Reis, aprovado pela Lei Municipal nº 6.861/66, com o leito dessa via;

b) DGPI-00.169_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 21.800,00m² (vinte e um mil e oitocentos metros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para atual Rua Ipê, antiga Rua Estado de Israel,



anterior Rua do Tanque, *pela frente*: linha reta 2-3, medindo cerca de 181,50m, confrontando com a atual Rua Ipê, antiga Rua Estado de Israel, segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha mista 3-4-5-6, medindo cerca de 125,50m, confrontando em toda sua extensão com a atual Av. Prof. Ascendino Reis, assim parcelada: trecho 3-4, linha curva, medindo cerca de 8,00m; trecho 4-5, linha reta, medindo cerca de 105,50m e trecho 5-6, linha curva, medindo cerca de 12,00m; *pelo lado esquerdo*: linha mista 7-8-1-2, medindo cerca de 75,50m, confrontando em toda sua extensão com a área cedida em permissão de uso, por meio do Decreto nº 11.225, de 13 de agosto de 1974, assim parcelada: trecho 7-8, linha curva, medindo cerca de 12,00m; trecho 8-1, linha mista, medindo cerca de 53,00m e trecho 1-2, linha curva, medindo cerca de 10,50m; *pelos fundos*: linha curva 6-7, medindo cerca de 226,50m, confrontando com área cedida em permissão de uso por meio do Decreto nº 11.225/74;

V - São Paulo Futebol Clube: área municipal configurada na planta DGPI-00.165_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-9-10-11-12-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 44.472,37m² (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente, *pela frente*: linha reta 7-8, medindo cerca de 179,00m, confrontando com a Avenida Marquês de São Vicente, segundo seu alinhamento; *pelo lado direito*: linha mista 8-1-9-10-11-12-2, medindo cerca de 243,00m, assim parcelada: trecho 8-1, linha curva de concordância, medindo cerca de 39,00m, formada pelos alinhamentos da Avenida Marquês de São Vicente e rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei nº 8.891, de 16 de abril de 1979, confrontando com as mesmas; trecho 1-9, linha reta, medindo cerca de 51,00m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei nº 8.891/79; trecho 9-10, linha reta, medindo cerca de 25,00m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 10-11, linha reta, medindo cerca de 62,00m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 11-12, linha sinuosa, medindo cerca de 2,00m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; e trecho 12-2, linha reta, medindo cerca de 64,00m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei nº 8.891/79; *pelo lado esquerdo*: linha reta 6-7, medindo cerca de 268,00m, confrontando com área municipal; *pelos fundos*: linha quebrada 2-3-4-5-6, medindo cerca de 224,50m, sobre o antigo leito do Rio Tietê, confrontando em toda sua extensão com o



mesmo, assim parcelada: trecho 2-3, linha reta, medindo cerca de 40,50m; trecho 3-4, linha reta, medindo cerca de 29,00m; trecho 4-5, linha reta, medindo cerca de 26,00m; e trecho 5-6, linha reta, medindo cerca de 150,00m;

VI - Sociedade Esportiva Palmeiras: área municipal configurada na planta DGPI-00.166_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 28-7-6-27-26-25-30-29-28, de formato irregular, com cerca de 48.578,00m² (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados), que assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente, *pela frente*: linha reta 28-7, medindo cerca de 160,00m, confrontando com a Avenida Marquês de São Vicente; *pelo lado direito*: linha reta 7-6, medindo cerca de 268,00m, confrontando com área municipal; *pelo lado esquerdo*: linha quebrada 30-29-28, medindo cerca de 282,00m, confrontando em toda sua extensão com área municipal, assim parcelada: trecho 30-29, linha reta, medindo cerca de 51,00m e trecho 29-28, linha reta, medindo cerca de 231,00m; *pelos fundos*: linha mista 6-27-26-25-30, medindo cerca de 219,00m, assim parcelada: trecho 6-27, linha reta, medindo cerca de 81,00m, sobre a faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, confrontando com área municipal; trecho 27-26, linha reta, medindo cerca de 35,00m, sobre o antigo leito do Rio Tietê e a faixa reservada, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi Ernesto Cruz Soares; trecho 26-25, linha sinuosa, medindo cerca de 71,00m, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; e trecho 25-30, linha sinuosa, medindo cerca de 32,00m, confrontando com área municipal.

§ 1º. Realizada a opção prevista no artigo 2º desta lei, fica o Executivo autorizado a alterar o prazo das concessões das áreas de que tratam os incisos I, II, V, VI, a alínea "b" do inciso III e a alínea "b" do inciso IV, todos do "caput" deste artigo, que poderão passar a ter o prazo de até 70 (setenta) anos.

§ 2º. Para o clube referido no inciso III do "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de até 70 (setenta) anos, o uso das áreas de propriedade municipal discriminadas em sua alínea "a", objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, de atividades sociais e desportivas, desde que se realize a opção prevista no artigo 2º desta lei.

§ 3º. Para o clube referido no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, a critério do Prefeito, ser formalizada permissão de uso da área descrita em sua alínea "a", desde que se realize a opção prevista no artigo 2º desta lei.



§ 4º. Para o clube referido no inciso III do “caput” deste artigo, desde que realize a opção prevista no artigo 2º desta lei, poderá, a critério do Prefeito, ser formalizada permissão de uso para a área atualmente ocupada, não abrangida em sua alínea “a”, pertencente ao prolongamento da Rua São Jorge, situada à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 20-23-22-21-20, encerrando a área de 1.472,00m² (um mil, quatrocentos e setenta e dois metros quadrados).

§ 5º. A alteração de prazo de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada, ainda, à renúncia expressa, pelo clube interessado, do prazo que faltar para o término da concessão em vigor.

Art. 5º. O clube social e esportivo permissionário ou concessionário que se manifestar na forma do artigo 2º desta lei deverá prestar, obrigatoriamente, pelo uso da área cedida, uma contrapartida onerosa e contrapartidas ambientais ou de sustentabilidade.

§ 1º. As contrapartidas ambientais ou de sustentabilidade poderão substituir as contrapartidas sociais estabelecidas nas respectivas permissões e concessões de uso.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser mantidas ou convencionadas contrapartidas sociais no aditamento das permissões e concessões de uso em vigor, bem como convencionadas nas novas permissões e concessões outorgadas nos termos desta lei.

§ 3º. A fixação de contrapartidas na forma deste artigo não desobriga o concessionário ou permissionário do cumprimento das contrapartidas fixadas em decisão judicial transitada em julgado, acordo judicial ou administrativo e compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 6º. A contrapartida onerosa consistirá no pagamento de retribuição pecuniária mensal correspondente a 0,025% (vinte e cinco centésimos por cento) do Valor Venal de Referência do imóvel e será recolhida na forma e condições estabelecidas em decreto.

§ 1º. Inexistindo Valor Venal de Referência, a Secretaria Municipal de Finanças calculará o valor equivalente.

§ 2º. A retribuição pecuniária mensal prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da manifestação de interesse, independentemente do aditamento ou formalização do respectivo termo de permissão ou concessão, observadas as regras a serem fixadas no decreto previsto no “caput” deste artigo.



§ 3º. A retribuição pecuniária mensal não recolhida integralmente no vencimento será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo do atraso, sem prejuízo da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, atualizado pelo mesmo índice utilizado para atualização monetária dos créditos tributários municipais.

§ 4º. Em caso de descumprimento das contrapartidas sociais, ambientais ou de sustentabilidade, o valor da retribuição pecuniária mensal será majorado gradativamente até o limite de 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) do Valor Venal de Referência ou do valor equivalente fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, retroativamente à data fixada para cumprimento das contrapartidas sociais, ambientais ou de sustentabilidade, na forma e condições a serem estabelecidas em decreto.

§ 5º. O limite fixado no § 4º deste artigo será alterado sempre que se alterar o padrão do preço público fixado para o valor do aluguel dos imóveis construídos ocupados por entidades sem fins lucrativos.

§ 6º. Os valores recolhidos a título de retribuição pecuniária mensal, bem como de multa e juros, serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 7º. As contrapartidas ambientais ou de sustentabilidade serão fixadas de acordo com as características e peculiaridades de cada área e estabelecidas em projeto básico a ser aprovado pelo órgão municipal competente, o qual incluirá a área total do clube, com vistas à redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais, dentre outras:

- I - redução da geração de efluentes: reuso das águas para usos que não exijam potabilidade e sistemas de tratamento de efluentes;
- II - uso racional da água: sistemas de monitoramento, uso de equipamentos e de dispositivos economizadores de água;
- III – implantação de sistema de captação, infiltração e retardamento das águas pluviais: pisos permeáveis e reservatórios;
- IV - eficiência energética: priorizar as soluções de iluminação e ventilação naturais; uso de energia oriunda de fontes renováveis, sistemas de monitoramento e uso de dispositivos economizadores de energia;
- V - arborização com espécies nativas;



VI - recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs;

VII - redução, reutilização, reciclagem, destinação adequada dos resíduos sólidos e compostagem de resíduos orgânicos.

§ 1º. O decreto a que alude o § 2º do artigo 2º desta lei poderá estabelecer outras contrapartidas ambientais e de sustentabilidade além das previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º. A cada período de 10 (dez) anos, as contrapartidas ambientais e de sustentabilidade fixadas nas permissões e concessões administrativas firmadas na forma desta lei serão revistas para atender à transformação no conhecimento e nas práticas do desenvolvimento sustentável e da preservação e conservação ambiental, obrigando-se o permissionário ou o concessionário a:

I - apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, novo projeto básico, com antecedência de 6 (seis) meses antes daquele prazo;

II - acatar as alterações e inclusões dos órgãos técnicos, sob pena de revogação da permissão ou rescisão da concessão, observadas, no que couber, as disposições do artigo 9º desta lei.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo será regulamentado em decreto.

Art. 8º. Os clubes esportivos sociais enquadrados como EI-8, nos termos do artigo 265 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que ocupam as áreas municipais descritas nos artigos 3º e 4º desta lei e que estiverem em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, ficam obrigados a apresentar plano de redução das desconformidades, as quais deverão estar sanadas, gradualmente, em até 30 (trinta) anos.

§ 1º. A apresentação e cumprimento do plano de redução das desconformidades constituirão obrigações que integrarão o instrumento da concessão ou permissão.

§ 2º. O prazo para o saneamento das desconformidades será estabelecido no respectivo plano, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária ou permissionária.

Art. 9º. A concessionária e a permissionária que se manifestar na forma do artigo 2º desta lei fica obrigada a:

I - apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses da lavratura do respectivo termo de aditamento ou de lavratura do competente instrumento de permissão ou concessão, o projeto e o plano de que



tratam os artigos 7º e 8º desta lei, que deverão atender às exigências e restrições legais pertinentes;

II - acatar as alterações do projeto básico e do plano de redução de desconformidades, inclusive quanto ao prazo de execução deste último, bem como as inclusões que vierem a ser indicadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura, durante o processo de sua aprovação;

III - iniciar a execução do projeto e do plano no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar de sua aprovação, executá-lo, finalizá-lo e mantê-lo nos prazos e forma estabelecidos;

IV - apresentar novos projetos para cumprimento dos objetivos estabelecidos no "caput" do artigo 7º desta lei ou para aprimoramento do projeto executado, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, oportunidade em que as contrapartidas ambientais e de sustentabilidade sofrerão as modificações decorrentes, mediante aditamento do respectivo termo de permissão ou cessão;

V - cumprir, em relação aos projetos a que alude o inciso IV, o disposto nos incisos II e III, todos deste artigo.

§ 1º. O descumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas neste artigo e nos respectivos programas e planos implicará a majoração gradativa da remuneração pecuniária mensal, retroativamente à data fixada para cumprimento do prazo ou da obrigação, na forma a ser estabelecida no decreto a que se refere o § 4º do artigo 6º desta lei.

§ 2º. Para as novas permissões e concessões que serão outorgadas nos termos desta lei, além das obrigações previstas neste artigo, serão estabelecidas as condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do respectivo instrumento, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, na conformidade do disposto no inciso II do "caput" do artigo 2º desta lei.

Art. 10. A extinção ou dissolução da entidade concessionária ou permissionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão ou de permissão, implicarão, respectivamente, na resolução de pleno direito da concessão, ou revogação da permissão de uso, à exclusivo critério do Município, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.



Art. 11. Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão ou de permissão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão ou de revogação, respectivamente, para o caso de inadimplemento.

Art. 12. Serão aplicadas às concessionárias e permissionárias as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que devido a título de retribuição anual, no exercício de referência, se a concessionária ou permissionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou da permissão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de retribuição anual, no exercício de referência, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas no instrumento de concessão ou permissão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária ou permissionária.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada ou a revogação da permissão, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 13. Findo o prazo estabelecido nos artigos 3º e 4º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 10, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for, observado o disposto no artigo 14.

Art. 14. A adesão ao regime jurídico desta lei não altera a situação jurídica já constituída em relação às benfeitorias construídas no imóvel, ainda que necessárias, durante o prazo de vigência da concessão ou permissão anterior, ou mesmo durante o período de ocupação, as quais se incorporaram ao patrimônio da Prefeitura, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Parágrafo único. Da manifestação de interesse prevista no artigo 2º desta lei constará cláusula contendo ciência expressa do clube interessado, de que as



benfeitorias construídas no imóvel, ainda que necessárias, durante o prazo de vigência da concessão ou permissão anterior, ou mesmo durante o período de ocupação, se incorporaram ao patrimônio da Prefeitura, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 15. Os créditos relativos às contrapartidas onerosas e à indenização que o Município tenha em face dos clubes esportivos sociais pelo uso das áreas municipais que atualmente ocupam, inscritos ou não em Dívida Ativa, ficam remetidos, bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento das contrapartidas onerosas ou do descumprimento das contrapartidas sociais, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - para os clubes cujas áreas são descritas nos artigos 3º e 4º desta lei:

a) desde que tenham manifestado interesse na forma do artigo 2º, hipótese em que os créditos ficarão remetidos e anistiadas as infrações e consectários legais no ato da formalização dos instrumentos de que trata o referido artigo 2º;

b) se não obtiverem a formalização ou alteração dos instrumentos de que trata o artigo 2º, os créditos ficarão remetidos e anistiadas as infrações e consectários legais desde que desocupem as áreas municipais;

II - para os demais clubes esportivos sociais:

a) os créditos ficarão remetidos e anistiadas as infrações e consectários legais desde que desocupem as áreas municipais; ou

b) a critério do Poder Executivo, havendo interesse público, seja-lhe concedida permissão de uso ou alterada a permissão em vigor, observadas as condições estabelecidas nesta lei, no que couber; ou

c) no caso de concessão administrativa de uso em vigor, o clube manifeste interesse em atender os termos previstos nesta lei, formalizando o aditamento do respectivo instrumento de concessão para contemplar as novas obrigações assumidas.

§ 1º. Nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e das alíneas "b" e "c" do inciso II, a exigibilidade dos créditos de que trata o "caput" deste artigo ficará suspensa a partir da data da manifestação de interesse e até a data da formalização dos respectivos termos.

§ 2º. Frustrada a formalização dos termos administrativos na forma e prazo estabelecidos pela Prefeitura, por qualquer motivo, os créditos tornar-se-ão exigíveis.



Folha nº 21 do anexo —
do proc. nº 01.219 de 2012
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.994

18

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos, infrações e atos consecutórios relacionados à falta de recolhimento das contrapartidas onerosas ou descumprimento das contrapartidas sociais que sejam objeto de acordo administrativo ou judicial, compromisso de ajustamento de conduta ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/LMS/bam
Clubes Esportivos Sociais PL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>22</u> do anexo <u>1</u>
do proc. nº <u>00-219</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC A. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Folha de informação nº 2246.....

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

CÓPIA

PAUTA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – DIA / / 2012

Processo Administrativo nº 2012.0026.446-7

Assunto: Projeto de lei - concessão/permissão de uso de áreas municipais a clubes esportivos sociais.

I – Principais pontos do Projeto de lei:

a) estabelece condições específicas para as ocupações, permissões e concessões administrativas de áreas municipais, pelos clubes esportivos sociais que discrimina, possibilitando-lhes novas concessões, prorrogação das que estejam em vigor e eventual concessão ou permissão pelo uso das áreas já ocupadas;

b) abrange os seguintes clubes: Associação Portuguesa de Desportos; Clube Espéria; Círculo Militar de São Paulo; Clube Atlético Juventus; Clube Esportivo da Penha; Esporte Clube Corinthians Paulista; Ipê Clube; São Paulo Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras;

c) permite a remissão e anistia de valores decorrentes de indenização pela utilização das áreas públicas e descumprimento de contrapartidas sociais, para qualquer clube esportivo social, não só os discriminados na alínea anterior, de forma que os clubes não contemplados no projeto, com permissão ou concessão em vigor, para obterem a anistia/remissão de que trata o artigo, deverão ter seus termos de permissão ou concessão aditados para contemplar as obrigações previstas na lei, em especial o pagamento da contribuição onerosa e a fixação de contrapartidas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do anexo —
do proc. nº 01-249 de 20 12
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

COPIA

Folha de informação nº 2297

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 /03 /2012 (a)

sustentabilidade/sociais e eventual redução de desconformidades. Outrossim, para qualquer clube sem instrumento jurídico em vigor, contemplado ou não no projeto, frustrada a formalização dos termos de permissão ou concessão, terão que desocupar as áreas municipais para obterem a remissão / anistia.

d) determina o pagamento de contribuição onerosa correspondente ao percentual de 0,025% do VVR, que será gradativamente majorada no caso de descumprimento de contrapartidas de sustentabilidade, sem prejuízo da previsão de contrapartidas sociais; bem como prevê plano de redução de desconformidades com os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, as quais deverão estar sanadas, gradualmente, em até 30 (trinta) anos;

e) determina que as benfeitorias já existentes nas áreas se incorporaram ao patrimônio da Prefeitura, de forma que a eventual indenização devida pela PMSP nas concessões a serem formalizadas nos termos da lei se restringirá apenas às benfeitorias futuras.

II- Instrução do processo administrativo nº 2012.0026.446-7:

O processo teve início com a proposta de projeto de lei, acompanhada de exposição de motivos, que foi submetida à avaliação da PGM.

Após as considerações da PGM, o processo foi instruído com:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>24</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01.219</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

COPIA

Folha de informação nº 2248

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

a) relatório de cada processo administrativo que cuidou de cada clube, para verificar a situação de cada qual;

b) vistoria das áreas; descrição/elaboração de plantas, consulta a DEUSO/SMDU;

c) avaliação das contrapartidas sociais já prestadas por cada clube, bem como interesse das Pastas de Educação, Esportes e Assistência e Desenvolvimento Social na implementação de contrapartidas sociais futuras;

d) consulta à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, a respeito das contrapartidas de sustentabilidade;

e) análise dos litígios judiciais envolvendo os clubes esportivos constantes do projeto;

f) consulta à Secretaria de Finanças a respeito da contrapartida onerosa, que resultou na readequação do artigo 6º, para fazer constar que o percentual de 0,025% do VVR poderá ser graduado até o valor correspondente ao preço público vigente fixado para a ocupação de bens imóveis municipais construídos.

Diante da instrução efetuada, o projeto sofreu as alterações necessárias, do ponto de vista jurídico e técnico, resultando na minuta ora apresentada a V. Senhorias, que contempla os pontos delimitados no item I da pauta com as observações da PGM, que foram esgotadas.

III- Assuntos pendentes de deliberação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do anexo —
do proc. nº 01-219 de 2012
KARDEC I ANDRADE
Assistente Parlamentar
CPF 181.094

CÓPIA

Folha de informação nº 2249

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

1- Redução do prazo previsto no projeto, ora fixado em até 70 anos, uma vez que o interesse público poderá se modificar ao longo do tempo, em especial nos casos de necessidade de retomada das áreas para eventual implantação de equipamentos sociais, ensejando vultosa indenização por parte da PMSP, já que seu cálculo leva em consideração, dentre outros fatores de ordem técnica, o tempo restante da concessão.

Considerações: A PGM, diante do prazo constante do projeto (até 70 anos), considerou que a modificação do interesse público ao longo do tempo poderia redundar na necessidade de retomada da área pública, total ou parcialmente, razão pela qual sugeriu que o projeto contemplasse disposição acerca de fatores de depreciação das benfeitorias ao longo do tempo para efeito de indenização. O DGPI informou que a proposta é de difícil implementação, posto que se prende a normas técnicas de avaliação, sugerindo, ao final, a redução do prazo de até 70 anos constante da proposta.

Assim, o assunto deverá ser debatido pela CMPT.

2- A PGM sugeriu tornar obrigatória, para qualquer clube, a contribuição onerosa prevista no projeto de lei.

Considerações: a) a contribuição onerosa se destina ao FEMA, contribuindo indiretamente com o custeio da fiscalização das contrapartidas de sustentabilidade; b) o projeto abrange os clubes esportivos com maior representatividade na cidade, de forma que os clubes de projeção menor, avaliadas as peculiaridades de cada um, poderiam continuar incluídos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha nº <u>26</u> do anexo <u>✓</u>
do proc. nº <u>01-219</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC J. ANDRADE
Assistente Parlamentar
SÃO PAULO 094

CÓPIA

Folha de informação nº 2250

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

na Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007 e alterações (Art. 1º. *As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização*) ou, caso se entenda pertinente, poderá o Poder Executivo enviar novos projetos de lei à Câmara Municipal, estendendo o regime jurídico do projeto de lei proposto.

Assim, o assunto deverá ser debatido pela CMPT.

3- Associação Portuguesa de Desportos:

A CMPT já havia deliberado da seguinte forma em relação ao clube: a) aquisição da área pela Portuguesa; b) permuta da área por outra de propriedade da Portuguesa; c) retomada da área ocupada se não efetivada qualquer das alternativas anteriores.

Em razão do não prosseguimento do assunto, o MP interpôs ação de improbidade administrativa em face do Sr. Prefeito. O objeto dessa ação é condenar o Prefeito (a) por ter permitido, por omissão, a utilização da área pública pela Portuguesa para instalação do estádio, (b) bem como pela ausência de contrapartidas pecuniárias equivalentes ao valor econômico do bem, (c) e a devolução do valor de R\$ 234 mil reais, por mês, a partir da Lei nº 14.652/07.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>27</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-219</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
094

CÓPIA

Folha de informação nº 2251.....

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

Assim, a modificação da deliberação anterior deverá ser debatida pela CMPT.

4- Remissão e Anistia: a PGM solicita confirmar as condições do artigo 8º da proposta de projeto de lei aos clubes não contemplados no projeto, que possuam concessão em vigor.

Os clubes não contemplados no projeto, com permissão ou concessão em vigor, para obterem a anistia / remissão de que trata o artigo, deverão ter seus termos de permissão ou concessão aditados para contemplar as obrigações previstas na lei, em especial o pagamento da contribuição onerosa e a fixação de contrapartidas de sustentabilidade / sociais e eventual redução de desconformidades, cabendo à Comissão confirmar/deliberar que nestes casos o prazo da concessão vigente deverá ficar mantido, ou poderá ser estendido para até 70 anos.

A CMPT deverá deliberar.

CONCLUSÃO: Recomendação de aprovação do texto do projeto de lei encartado, com as eventuais alterações decorrentes do item III desta pauta, para que o Sr. Prefeito delibere por enviá-lo à Câmara Municipal com a proposta de autorização legislativa para cessão das áreas municipais constantes do projeto de lei aos clubes que discrimina, observadas as demais condições que especifica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do anexo -
do proc. nº 01-219 de 20 12
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
01.094

COPIA

Folha de informação nº 2252

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispendo sobre condições especiais
para as ocupações, permissões e concessões
administrativas de uso de áreas municipais envolvendo
clubes esportivos sociais.

À Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário

CONSIDERANDO as discussões havidas pelos
Secretários Municipais e a minuta de projeto de lei encartada, que possibilita
ao Poder Executivo estabelecer concessões de uso, pelo prazo de até 70 anos,
aos clubes que especifica, bem como estabelece o pagamento de contribuição
onerosa e realização de contrapartidas de sustentabilidade pela utilização das
áreas públicas;

CONSIDERANDO a exposição de motivos já
apresentada às fls.02/11, e demais considerações expostas às fls.2131/2134 e
fls.2238/2239;

CONSIDERANDO que o presente se encontra
devidamente instruído, conforme condução efetuada pela Procuradoria Geral
do Município, às fls.51/60; fls.2154/2162 e fls.2240/2243, de forma que foram
consultadas as Secretarias envolvidas na proposta, bem como os órgãos
técnicos necessários ao prosseguimento do projeto de lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>29</u> do anexo ☒
do proc. nº <u>01.219</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC L. ANDRADE Assistente Parlamentar

CÓPIA

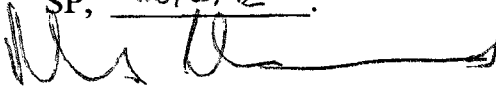
Folha de informação nº 2253.....

do Processo nº 2012.0026.446-7

em 30 / 03 / 2012 (a)

CONSIDERANDO que a remissão e anistia relacionadas às contrapartidas onerosas, sociais e à indenização que o Município tenha em face dos clubes esportivos sociais pelo uso das áreas municipais foi ampliada para todo e qualquer clube esportivo social, nas condições que especifica;

Submeto o presente a Vossas Senhorias, e nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005 e alterações posteriores, com a recomendação de aprovação do texto do projeto de lei apresentado, para que o Sr. Prefeito delibere a respeito da proposta de cessão das áreas municipais constantes do projeto de lei aos clubes que discrimina, observadas as demais condições que especifica, sem prejuízo da necessária autorização legislativa.

SP, 30/03/12.


RUBENS CHAMMAS

**Secretário de Planejamento, Orçamento
e Gestão**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do anexo C
do proc. nº 01-24 de 2012
KARDEC!
Assinatura: [assinatura]
RF 101.094

Folha nº 2254 do processo
2012-0.026.446-7
Ass: [assinatura] Fabrizio Honorato
RP 779.151.8

CÓPIA

ATA DE DELIBERAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 59 DA COMISSÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

No dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, na sala de reunião localizada no 9º andar do Edifício Matarazzo, sede da Prefeitura do Município de São Paulo, situada no Viaduto do Chá, nº15, Centro – SP, reuniu-se a Comissão do Patrimônio Imobiliário de São Paulo, para deliberar sobre o projeto de lei que trata das condições para ocupações, permissões e concessões administrativas de áreas municipais pelos clubes esportivos sociais que discrimina, conforme instrução efetuada no processo administrativo nº 2012.0026.446-7.

Conhecido o texto do projeto de lei por todos os membros da Comissão foram colocados em discussão os aspectos técnicos e jurídicos deliberando-se pela oportunidade e conveniência de recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito pelo encaminhamento do Projeto de Lei.

Secretaria	Nome do Secretário ou Secretário Adjunto	Assinatura
SEMPLA	Rubens Chammas	<u>[assinatura]</u>
SGM	Nelson Hervey Costa	<u>[assinatura]</u>
SNJ	Sônia Maria Alves de Souza	<u>[assinatura]</u>
SMDU	Domingos Pires de Oliveira Dias Neto	<u>[assinatura]</u>
SEHAB	Luiz Ricardo Pereira Leite	<u>[assinatura]</u>

PLANTA

PLANTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-219 de 20 12 17, 05, 2012 (a)

Kardes Iridorio de A.
Assistente Parlamentar
SGP-22

CERTIDÃO

CERTIFICO que a este processo acompanha um CD, contendo as seguintes plantas do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário: A-12.052/1, DGPI-00.141_00, DGPI-00.126_01, DGPI-00.167_00, A-6.966, A-10.572/01, DGPI-00.168_00, DGPI-00.170_00, DGPI-00.169_00, DGPI-00.165_00 E DGPI-00.166_00.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

21
05
2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-219 de 20 12 17, 05, 2012 (a)

Kardec Ildoro Andrade
Assistente Parlamentar
RP 101.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Acompanha CD certificado à folha 54.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 1951 2012
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
PM: 22/05/12	Nº: 11
PO:	
SND:	AGB:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo o(s) documento(s) de

no. 56.172 . S.P. 23105/12

Isis Duarte Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

ma 56
Proc. Nº 01-08912
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0219/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente seu artigo 23, § 3º, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 114;
- Lei Municipal nº 5.178, de 15 de maio de 1957, que autoriza a Prefeitura a ceder, em comodato, ao Círculo Militar de São Paulo, o terreno situado à rua Abílio Soares, a 65,00 metros da Rua Curitiba;
- Lei Municipal nº 5.230, de 19 de junho de 1957, que cede em comodato terreno ao Ipê Clube, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.995, de 5 de janeiro de 1967, que dispõe sobre concessão de imóvel situado à Rua Abílio Soares;
- Lei Municipal nº 7.258, de 13 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a concessão de uso ao Sport Clube Corinthians Paulista de área de propriedade do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.083, de 27 de junho de 1980, que dispõe sobre concessão de uso de área municipal ao Ipê Clube, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.096, de 26 de agosto de 1980, que dispõe sobre o uso de área municipal ao Círculo Militar de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.123, de 17 de outubro de 1980, que desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo, áreas situadas no 26º Subdistrito – Vila Prudente, autoriza a sua concessão de uso ao Clube Atlético Juventus, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.323, de 25 de setembro de 1981, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal ao Clube Esportivo da Penha, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.479, de 8 de junho de 1982, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao São Paulo Futebol Clube;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 57
Proc. Nº 01-0009/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 9.582, de 6 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a desincorporação de área municipal, autoriza sua concessão administrativa de uso ao Clube Espéria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.070, de 23 de maio de 1986, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área municipal ao Círculo militar de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.622, de 9 de setembro de 1988, que autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito – Itaquera, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.666, de 26 de outubro de 1988, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso da área de propriedade municipal à Sociedade Esportiva Palmeiras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.976, de 11 de janeiro de 1996, que autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal ao Clube Espéria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.0000, de 17 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza o direito real de uso, e dá outras providências (Sport Club Corinthians Paulista);
- Lei Municipal nº 12.003, de 30 de janeiro de 1996, que autoriza a concessão real de uso de área municipal, e dá outras providências (Associação Portuguesa de Desportos);
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (Cópia apenas para referência);
- Lei Municipal nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano diretor Estratégico, inclui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do solo do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 265;
- Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 58
Proc. Nº 01-0218/12
Isis Dantas Rodas
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;

- Lei Municipal nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as permissões de uso de áreas municipais;

- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável – CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e decretos que especifica, especialmente seu artigo 56;

- Decreto Municipal nº 10.014, de 23 de junho de 1972, que autoriza a permissão de uso de área municipal (Clube Espéria);

- Decreto Municipal nº 10.517, de 30 de maio de 1973, que permite o uso precário e gratuito da área municipal situada entre as ruas Azurita e Pascoal Ranieri, no Canindé;

- Decreto Municipal nº 11.225, de 13 de agosto de 1974, que permite ao Clube Ipê o uso, a título precário e gratuito, de área municipal;

- Decreto Municipal nº 17.651, de 3 de novembro de 1981, de permissão de uso, a título precário, de área municipal (São Paulo Futebol Clube);

- Decreto Municipal nº 18.148, de 25 de agosto de 1982, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito de área de propriedade municipal localizada no 8º Subdistrito – Santana (Clube Espéria);

- Decreto Municipal nº 26.359, de 8 de julho de 1988, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada no 14º Subdistrito – Lapa;

- Decreto Municipal nº 30.003, de 9 de agosto de 1991, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de áreas municipais, ao Sport Clube Corinthians Paulista, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 32.902, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito, do imóvel municipal, situado na Avenida Santos Dumont, em Santana;

- Decreto Municipal nº 47.531, de 1º de agosto de 2006, que estabelece diretrizes para a revisão das permissões e concessões de uso de áreas públicas, ocupadas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 59
Proc. Nº 01-02/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

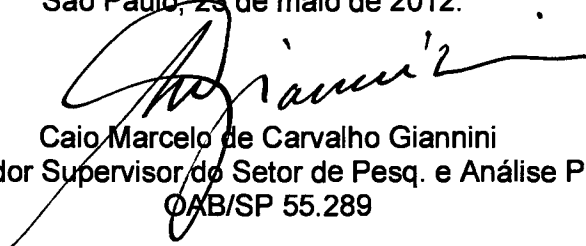
clubes e associações esportivas profissionais e amadoras, bem como revoga o Decreto nº 47.122, de 24 de março de 2006;

- Decreto Municipal nº 53.128, de 9 de maio de 2012, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, ao Círculo Militar de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, Distrito de Moema;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04, para prosseguimento

São Paulo, 23 de maio de 2012.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01-6219/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 61
Proc. Nº 019.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Conversão da MPV nº 472, de 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II - (Vetado).

.....

§ 4º (Vetado).

"Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes;

.....

c) (Vetado).

.....

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

.....

"Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o

art. 26 desta Lei."

"Art. 9º

§ 3º (Vetado).

.....

"Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

.....

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

.....

c) (Vetado).

.....

Parágrafo único. (Vetado).

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

.....

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

.....

"Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

VIII - (Vetado).

§ 1º (Vetado).

.....

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as

Folha _____
Proc. Nº 01-00091/2
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

rolha 63
Proc. Nº 07-001912
Isis Duarte Rodrigues

compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 17.

I -

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

.....

§ 2º (Vetado).

.....

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão."

"Art. 19.

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

.....

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de

divulgação para ampliar a área de competição.

folha 64
Proc. Nº 01-621912
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º

....."

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II - trinta dias para:

a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

....."

"Art. 22.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

.....

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

"Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia

de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parcelados nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União."

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou

estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Folha 66
Nº 01-02/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 25.

I - (Vetado).

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

Art. 29.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

"Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

67
PUC. Nº 01-02/112
Isis Duarte Rodrigues
11.207

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

"Art. 31.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)".

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em

original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

folha 68
Proc. Nº 01.090.712
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

"Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 39.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."

"Art. 40.

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIV -

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

§ 2º

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Folha 67
Proc. Nº 01-0099112
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

"Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

"Art. 42

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

"Art. 43

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

"Art. 44

§ 3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

"Art. 45.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

Folha 70
Proc. Nº 01-00019/12
Duarte Rodriguez
RF. 11.207

.....
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

.....
"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou serviço e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

.....
§ 4º (Vetado).

.....
Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

.....
"Art. 53.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feita até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

"Art. 55.

§ 1º (Vetado).

"Art. 56.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Folha 71
Proc. Nº 02198/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

....."

"Art. 57.

I - (Vetado).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

III - (Vetado).

.....

"Art. 61."

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei."

"Art. 62.

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

....."

"Art. 65.

II -

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso

fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

....."

"Art. 71.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado)".

....."

"Art. 79.

IV - (Vetado).

.....

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

....."

"Art. 109.

I -

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

.....

"Art. 113.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

Folha 72
Proc. Nº 01-02/11/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 73
Proc. Nº 01.02.09/12
13 de Junho de 1994
R.F. 11.207

"Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (um cruzeiro real)."

"Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso IV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994, e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 9.6.1994 e retificada no DOU de 24.6.1994

Folha 74
Proc. Nº 01-0219/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 75
Proc. Nº 01-021912
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3° - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5° - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 780/12
Proc. Nº 01.020/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 5178

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.178 15/05/1957 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Prefeitura a ceder, em comodato, ao Círculo Militar de São Paulo, o terreno situado à Rua Abílio Soares a 65,00 metros da Rua Curitiba.

Projeto: Projeto de Lei Nº 220/1957

Autor(es): EXECUTIVO; Vladimir de Toledo Piza

[[Back](#)]

Folha 79
Proc. Nº 01-D-2977
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Autoriza a Prefeitura a ceder, em comodato, até o prazo de 30 anos, ao Círculo Militar de São Paulo, o terreno de propriedade do Município situado à Rua Abílio Soares, a 65,00 metros da Rua Curitiba, em Vila Mariana, 9.º subdistrito.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É o Executivo autorizado a ceder, em comodato, até o prazo de 30 (trinta) anos, ao Círculo Militar de São Paulo, mediante as condições estabelecidas nesta lei, o terreno de propriedade do Município situado à Rua Abílio Soares, a 65,00 metros da Rua Curitiba, em Vila Mariana, 9.º subdistrito, assinalado na planta n.º P.5955-1-G-8-A-17, do Arquivo do Departamento de Cadastro, Taxa de Melhoria e Avaliações, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, e que assim se descreve e confronta:

Área 5-2-3-6-5, de forma retangular, com 12.100,00 metros quadrados, mais ou menos, dividindo, pela frente (linha 5-2), na extensão de 110,00 metros, com o leito da Rua Abílio Soares; pelo lado direito (linha 2-3), na extensão de 110,00 metros, com terreno de propriedade municipal, cedido em comodato ao Exército Nacional, nos termos da Lei n.º 4.999, de 1956; pelo lado esquerdo (linha 5-6), na extensão de 110,00 metros, com terreno remanescente de propriedade municipal; e pelos fundos (linha 3-6), sempre na mesma extensão de 110,00 metros, com terreno remanescente, de propriedade municipal.

Art. 2.º — Além de outras condições que forem exigidas pela Municipalidade na escritura pública de comodato, visando à salvaguarda dos interesses municipais, obrigar-se-á a entidade comodataria:

- a) a construir por sua conta, no imóvel descrito e confrontado no artigo anterior, de acordo com projeto regularmente aprovado, edifício destinado exclusivamente à sua sede; e
- b) a iniciar a construção dentro de dois anos contados da data da escritura de comodato e a terminá-la dentro do prazo máximo de quatro anos, contados da data de início.

Art. 3.º — A alteração do destino do imóvel, bem como a inobservância das condições do artigo anterior, ou das que constarem da escritura de comodato, implicarão, na revogação, de pleno direito, da presente cessão de uso e gozo e na imediata restituição do terreno e quaisquer construções sobre o mesmo existentes à Prefeitura, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de maio de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Francisco Luiz Ribeiro — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de maio de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 80
Proc. Nº 01-0219/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 5230

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.230 19/06/1957 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cede em comodato terreno ao Ipê Clube, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1957

Autor(es): EXECUTIVO; Vladimir de Toledo Piza

[[Back](#)]

Cede em comodato, ao Ipê Clube, um terreno de propriedade do Município, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — E' o Executivo autorizado a ceder, em comodato, ao Ipê Clube, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acôrdo com as condições estabelecidas nesta lei, um terreno de propriedade do Município, de forma ligeiramente irregular, com a área, mais ou menos, de 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos) metros quadrados, confrontando: pela frente, na extensão aproximada de 125,50 metros, linha 3-4-5-6, com terreno de propriedade municipal destinado ao alargamento da Avenida Prof. Ascendino Reis, seguindo o alinhamento aprovado, linha 4-5, com 105,50 metros, mais ou menos, a curva de concordância com o prolongamento da Rua do Tanque, linha 3-4, com 8 metros, mais ou menos, e a curva de concordância com a rua projetada em continuação à Rua Diogo de Faria, linha 5-6, com 12 metros, mais ou menos; pelo lado direito, na extensão aproximada de 226,00 metros, linha 6-7, com o leito da rua projetada em continuação à Rua Diogo de Faria; pelo lado esquerdo, na extensão aproximada de 181,50 metros, linha 2-3, com o prolongamento da Rua do Tanque; pelo fundo, na extensão aproximada de 75,50 metros, linha 7-8-1-2, com área de propriedade municipal destinada ao leito da futura Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, seguindo o alinhamento projetado, linha 8-1, com 53 metros, mais ou menos, a curva de concordância com o prolongamento da Rua do Tanque, linha 1-2, com 10,50 metros, mais ou menos, e a curva de concordância com a rua projetada em continuação à Rua Diogo de Faria, linha 7-8, com 12 metros, mais ou menos, conforme a planta anexa n.º P-4.793-9, do Departamento do Cadastro, Avaliações e Taxa de Melhoria, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Além de condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da escritura pública de comodato, para salvaguarda dos interesses municipais, obrigar-se-á a entidade comodatária a utilizar o imóvel exclusivamente para os fins sociais e esportivos e a realizar, de maneira efetiva, assistência social e educacional à infância.

Art. 3.º — A inobservância das condições do artigo anterior, bem como das que constarem da escritura de comodato, implicarão na revogação, de pleno direito, da cessão e do uso e gozo do imóvel.

Art. 4.º — Nos casos previstos no artigo anterior e bem assim quando findo o prazo estabelecido no artigo primeiro, o terreno será desde logo restituído à Prefeitura, incorporando-se ao patrimônio municipal todas as benfeitorias nele construídas, independente de pagamento de qualquer indenização.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de junho de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Francisco Luiz Ribeiro — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de junho de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 82
Proc. Nº 01.207/112
Isis Duarte Boungues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **6995**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 6.995 05/01/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado à Rua Abílio Soares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 195/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal situado à Rua Abílio Soares.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder ao Círculo Militar de São Paulo, independentemente de concorrência pública, para o fim de abrigar instalações sociais, recreativas e esportivas da entidade, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do terreno de propriedade do Município, situado à Rua Abílio Soares, assinalado na planta anexa n.º 747, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, a seguir descrito:

AREA delimitada pelos índices B-C-D-E-F-G-B, em forma de "L", com cerca de 14.710,30 m² (quatorze mil setecentos e dez metros e trinta centímetros quadrados), confrontando, pela frente (linha B-G), na extensão aproximada de 41,24 metros, segundo o alinhamento da Rua Abílio Soares, com o leito dessa via; pelo lado esquerdo (linha B-C), de quem de dentro da área olha para a rua citada, na extensão aproximada de 175,76 metros, com terreno de propriedade municipal; pelo lado direito (linha G-F-E-D), na extensão total aproximada de 285,60 metros — consoante os segmentos de reta G-F, F-E e E-D, medindo, aproximada e respectivamente, 110,00 metros cada um dos primeiros e 65,60 metros o último — com área de propriedade municipal; pelos fundos (linha C-D), na extensão aproximada de 151,65 metros, com área de propriedade municipal.

Art. 2.º — Na área a que se refere o artigo anterior, o Círculo Militar de São Paulo obrigará-se a:

- a) a ampliar suas instalações sociais e esportivas, em geral;
- b) a construir praça de esportes destinadas à prática de educação física, ministrada por professores especializados, a crianças e adultos não associados;
- c) a admitir, nas atividades a que se refere o item anterior, pessoas encaminhadas pela Prefeitura em número e condições a serem ajustados e estabelecidos no instrumento de concessão;
- d) a submeter aos órgãos técnicos da Prefeitura, até 4 (quatro) meses após a lavratura do instrumento de concessão, o projeto das obras a que se referem as alíneas "a" e "b";
- e) a iniciar as obras dentro de 6 (seis) meses, a contar da expedição do respectivo alvará, e a concluí-las até 3 (três) anos depois de iniciadas;
- f) a não realizar outras quaisquer benfeitorias na área concedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades competentes da Prefeitura;
- g) a zelar pelo imóvel, não permitindo que terceiros venham dele se apossar, bem como a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação da posse;
- h) a satisfazer todas as despesas com celebração do instrumento de concessão, inclusive as de registro.

Art. 3.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária; a alteração do destino do imóvel; a inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão; e inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na imediata perda do uso e gozo do imóvel pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso.

Art. 4.º — Nos casos previstos no inciso anterior e, bem assim, findo o prazo estabelecido no artigo primeiro, será o imóvel restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título fôr.

Art. 5.º — Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1967, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — Oswaldo de Oliveira Coutinho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Melches — O Secretário de Educação e Cultura, Araripe Serpa — O Secretário de Bem Estar Social, Paulo Soares Cintra.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos 5 de janeiro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 84
Proc. Nº 01-020112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 7258

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.258 13/01/1969 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de uso ao Sport Clube Corinthians Paulista de área de propriedade do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1968

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

Dispõe sobre concessão de uso ao Sport Clube Corinthians Paulista, de área de propriedade do Município, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei Estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder ao Sport Club Corinthians Paulista, independentemente de concorrência pública, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de área de terreno de propriedade do Município, situada a 50,00 metros da avenida marginal esquerda do Rio Tietê, assinalada na planta anexa n.º 942, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, e que assim se descreve:

Área circunscrita pelo perímetro formado pelos índices 17-18-19-12-13-14-15-16-17, de formato regular, com cerca de 62.785,40 m² (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco metros e quarenta decímetros quadrados), confrontando: pela frente: (linha reta 17-18), na extensão aproximada de 125,00 metros, segundo alinhamento projetado com recuo de 50,00 metros da avenida marginal esquerda do Rio Tietê, com propriedade do Município; pelo lado direito (linha mista 18-19-12-13), de quem da área olha para a avenida marginal esquerda do Rio Tietê, na extensão total aproximada de 337,08 metros, com propriedade do Município; pelo lado esquerdo (linha mista 14-15-16-17), na extensão total aproximada de 337,08 metros, com propriedade do Município; pelos fundos (linha reta 13-14), na extensão aproximada de 125,00 metros, com propriedade do Município.

Art. 2.º — O concessionário obriga-se:

- a) a construir, na área concedida, Estádio, cujas características e plantas deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura;
- b) a submeter aos órgãos técnicos da Prefeitura, até 6 (seis) meses após a lavratura do instrumento de concessão, o projeto de construção do Estádio;
- c) a iniciar as obras dentro de 6 (seis) meses, a contar da expedição do respectivo alvará e a concluí-las até 4 (quatro) anos após seu início;
- d) a não realizar outras quaisquer benfeitorias na área concedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades competentes da Prefeitura;
- e) a zelar pelo fiel cumprimento dos objetivos da presente lei, não permitindo qualquer desvio das finalidades da concessão, bem como impedir que terceiros venham a se apossar do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão da posse;
- f) responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e quaisquer outras obrigações que possam ou venham a recair sobre o imóvel;
- g) a satisfazer todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as de registro do competente instrumento.

Art. 3.º — A Prefeitura não responderá por perdas e danos decorrentes de decisões judiciais que eventualmente venham a afetar qualquer porção do imóvel objeto da concessão.

Art. 4.º — A Prefeitura poderá incluir no instrumento de concessão cláusula que obrigue o concessionário a facultar ao Município o uso do Estádio, para fins esportivos, recreativos e educacionais.

Art. 5.º — Considerar-se-á finda ou rescindida de pleno direito a concessão nos seguintes casos:

- I. extinção ou dissolução da entidade concessionária;
- II. alteração do destino do imóvel;
- III. inobservância de qualquer dispositivo da presente lei ou de cláusula do instrumento de concessão;
- IV. superveniência do termo final do prazo da concessão.

Parágrafo único — Em qualquer desses casos, o imóvel reverterá automaticamente à posse do Município, com a incorporação de todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título fôr.

Art. 6.º — Fica a Prefeitura com direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1969, 415.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Melches.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 13 de janeiro de 1969. — O Diretor, Paulo Villaça.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 87
Proc. Nº 01-02112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9083

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.083 27/06/1980 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao de uso de area municipal ao Ipe Clube, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1980 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9083, DE 27 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre concessão de uso de área municipal ao Ipê Clube, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao Ipê Clube, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de área municipal situada no 24.º subdistrito — Indianópolis, para o fim de promover atividades esportivas amadorísticas e recreativas.

Art. 2.º — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-5419, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 1, de formato irregular, com cerca de 21.800,00 m² (vinte e um mil e oitocentos metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Estado de Israel: pela frente, linha 2-3, medindo, mais ou menos, 181,50 metros, confrontando com a Rua Estado de Israel, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 3 - 4 - 5 - 6, medindo, mais ou menos, 125,50 metros, confrontando em toda sua extensão com área municipal, assim parcelada: trecho 3-4, linha curva, com, mais ou menos, 8,00 metros, trecho 4-5, linha reta, com, mais ou menos, 105,50 metros, e trecho 5-6, linha curva, com, mais ou menos, 12,00 metros; pelo lado esquerdo, linha mista 7 - 8 - 1 - 2, medindo, mais ou menos, 75,50 metros, confrontando em toda sua extensão com a área municipal cedida em permissão de uso através do Decreto n.º 11.225/74, assim parcelada: trecho 7-8, linha curva, com, mais ou menos, 12,00 metros, trecho 8-1, linha mista, com, mais ou menos, 53,00 metros, e trecho 1-2, linha curva, com, mais ou menos, 10,50 metros; pelos fundos, linha curva 6-7, medindo, mais ou menos, 226,50 metros, confrontando com a área municipal cedida em permissão de uso através do Decreto n.º 11.225/74.

Art. 3.º — Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de resguardar os interesses da Prefeitura, fica a concessionária obrigada a:

- a) proporcionar, na área concedida, permanentemente, o exercício de atividades esportivas amadorísticas e recreativas para seus associados e familiares;
- b) manter, na área concedida, serviço de educação e recreação destinado à população infantil das vizinhanças, a ser prestado, gratuitamente, mesmo aos que não sejam filhos de associados;
- c) manter as instalações e o imóvel sempre em perfeitas condições de utilização para os fins visados, providenciando, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

d) submeter à prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação de projeto e memoriais, eventuais planos de novas construções ou de ampliação das existentes:

e) não ceder o imóvel e benfeitorias, no todo ou em parte, a terceiros seja a que título for:

f) zelar pelo imóvel, não permitindo que terceiros venham dele se apos-
sar, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turba-
ção de posse que se verifique:

g) responder, perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da
execução de obras, serviços ou trabalhos que realizar:

h) responder, perante o Poder Público, por todos os impostos, taxas e
demais encargos referentes ao imóvel e às atividades nele exercidas:

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as rela-
tivas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alte-
ração de suas finalidades com objetivo incompatível ao uso, a modificação
do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das
cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na auto-
mática, e de pleno direito, rescisão da concessão, revertendo a área ao Mu-
nicípio, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela cons-
truídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente
de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocor-
rendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 5.º — Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fisca-
lizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de
concessão.

Art. 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de junho de 1980, 427.º
da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O
Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretá-
rio das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Esportes,
Roberto Roschel Roth — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi
Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de
1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro
Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 92
Proc. Nº 01-0219812
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9096

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.096 26/08/1980 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao de uso de area municipal ao Circulo Militar de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 91/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9096, DE 26 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre concessão de uso de área municipal ao Círculo Militar de São Paulo, e dá outras providências.

Folha 91
Proc. Nº 01-02/1980
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao Círculo Militar de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para fins de incrementar suas atividades culturais, e sociais, o uso da área de propriedade do Município, situada à Rua Curitiba, no 9.º subdistrito — Vila Mariana, assinalada na planta anexa n.º A-5953, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, e que assim se descreve: área delimitada pelo perímetro C-E'-E-D-C, de formato irregular, com cerca de 2.021,73 m² (dois mil e vinte e um metros e setenta e três decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Curitiba: pela frente, linha reta D-C, medindo cerca de 29,14 metros, confrontando com a Rua Curitiba, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta C-E', medindo cerca de 81,09 metros, confrontando com o terreno da Escola Municipal de Educação Infantil Heitor Villa Lobos; pelo lado esquerdo, linha reta E-D, medindo cerca de 69,35 metros, confrontando com área municipal concedida em uso ao Círculo Militar de São Paulo; pelos fundos, linha reta E'-E, medindo cerca de 26,88 metros, confrontando com terreno de propriedade municipal.

Art. 2.º — Na área descrita no artigo anterior, a concessionária se obriga:

- a) a manter a área para uso dos associados;
- b) a não realizar quaisquer outras benfeitorias na área concedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades competentes da Prefeitura;
- c) a zelar pela área, não permitindo que terceiros venham dela se apossar, bem como a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse;
- d) a satisfazer todas as despesas com a celebração do instrumento de concessão, inclusive as de registro.

Art. 3.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas demais cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na imediata perda do uso e gozo da área pela concessionária, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 4.º — Nos casos previstos no artigo anterior e, bem assim, findo o prazo estabelecido para a concessão, será o imóvel restituído do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de agosto de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Cultura, Mário Chamle — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 26 de agosto de 1980. — O Secretário dos Negócios Municipais, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.123 17/10/1980 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo, areas situadas no 26º subdistrito - Vila Prudente, autoriza a sua concessao de uso ao Clube Atletico Juventus, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/1980 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9123, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo áreas situadas no 26.º subdistrito — Vila Prudente, autoriza a sua concessão de uso ao Clube Atlético Juventus, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominicais do Município, as áreas que correspondem aos leitos das ruas "131", "133", "134", "135" e da Rua Ariapó (antiga rua "136"), situadas na Mooca.

Art. 2.º — As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa n.º A-5468, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descrevem:

I — área correspondente ao leito da rua "131", delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-13-1, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 220,00 metros, e de largura cerca de 12,00 metros, perfazendo uma área total aproximada de 2640,00 m² (dois mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Juatindiba (antiga rua 105): pela frente, linha reta 6-7, confrontando com a Rua Juatindiba (antiga rua 105), segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 7-8, confrontando com as Quadras 71, 73 e 96; pelo lado esquerdo, linha reta 1-2-3-4-5-6, confrontando com a Quadra 97, rua 134, Quadra 72, rua 133 e Quadra 70; pelos fundos, linha reta 8-13-1, confrontando com a rua 135, segundo seu alinhamento;

II — área correspondente ao leito da rua "133", delimitada pelo perímetro 9-5-4-10-9, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 122,50 metros, e de largura cerca de 10,00 metros, perfazendo uma área total aproximada de 1225,00 m² (um mil, duzentos e vinte e cinco metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a rua 131: pela frente, linha reta 5-4, confrontando com a rua 131, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 4-10, confrontando com a Quadra 72; pelo lado esquerdo, linha reta 9-5, confrontando com a Quadra 70; pelos fundos, linha reta 10-9, confrontando com a faixa de linha de transmissão da São Paulo Light S.A.;

III — área correspondente ao leito da rua "134", delimitada pelo perímetro 11-3-2-12-11, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 140,50 metros, e de largura cerca de 10,00 metros, perfazendo uma área total de, mais ou menos, 1405,00 m² (um mil, quatrocentos e cinco metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a rua 131: pela frente, linha 3-2, confrontando com a rua 131, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 2-12, confrontando com a Quadra 97; pelo lado esquerdo, linha reta 11-3, confrontando com a Quadra 72; pelos fundos, linha reta 12-11, confrontando com a rua 129, segundo seu alinhamento;

IV — área correspondente ao leito da rua "135", delimitada pelo perímetro 14-15-16-13-8-14, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 271,50 metros, e de largura cerca de 12,00 metros, perfazendo uma área total de, mais ou menos, 3258,00 m² (três mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Neópolis (antiga rua 140): pela frente, linha reta 14-15, confrontando com a Rua Neópolis (antiga rua 140), segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 15-16, confrontando com a Quadra 95; pelo lado esquerdo, linha mista 13-8-14, confrontando com a rua 131 e Quadra 96; pelos fundos, linha 16-13, sobre o leito da rua 135, confrontando com a mesma;

V — área correspondente ao leito da Rua Ariapó (antiga rua 136), delimitada pelo perímetro 17-18-19-20-21-22-23-17, tendo de comprimento, pelo eixo, cerca de 133,74 metros, e de largura cerca de 12,00 metros, perfazendo uma área total de, mais ou menos, 1654,88 m² (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro metros e oitenta e oito decímetros quadrados), incluindo os cantos

arredondados, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Domingos Fonseca (antiga rua 137): pela frente, linha reta 20-21, confrontando com a Rua Domingos Fonseca (antiga rua 137), segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 21 - 22 - 23, confrontando com a Quadra 94; pelo lado esquerdo, linha mista 17 - 18 - 19 - 20, confrontando com a Quadra 95; pelos fundos, linha reta 23 - 17, confrontando, com a Rua Juruoca (antiga rua 132), segundo seu alinhamento.

Folha 94
Proc. Nº 01-027/112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3.o — Fica o Executivo autorizado a ceder ao Clube Atlético Juventus, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso das áreas descritas e confrontadas no artigo anterior, de propriedade municipal.

Art. 4.o — Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de resguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) exercer nas áreas cedidas em uso, de forma permanente, as atividades ligadas às suas finalidades estatutárias, de promover a prática de atividades desportivas, sociais, recreativas e culturais;

b) submeter à prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação de projetos e memoriais, eventuais planos de novas construções ou de ampliação das existentes;

c) não ceder as áreas, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

d) não permitir que terceiros se apossassem das áreas e dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

e) responder perante terceiros por quaisquer prejuízos decorrentes de execução de obras, serviços ou trabalhos que realizar nas áreas;

f) responder perante o Poder Público pelos impostos, taxas e demais encargos referentes às áreas e às atividades nelas exercidas;

g) arcar, única e exclusivamente, com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento de concessão;

h) ceder, sempre que solicitado e a título gratuito, as instalações do Clube, para a realização de eventos promovidos pelo Poder Público;

i) apoiar e colaborar, sempre que solicitada, nas realizações de caráter comunitário e social.

Art. 5.o — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na perda imediata do uso e gozo das áreas, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 6.o — Nos casos previstos no artigo anterior, bem como findo o prazo da concessão, as áreas serão restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nelas construídas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7.o — A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de outubro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Esportes, Roberto Roschel Roth — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufl Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 95
Proc. Nº 01-02/11/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9323

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.323 25/09/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao de direito real de uso de area municipal ao Clube Esportivo da Penha, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9323, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal ao Clube Esportivo da Penha, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de setembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao Clube Esportivo da Penha, mediante concessão de direito real de uso, gratuitamente, pelo prazo de quarenta (40) anos e independentemente de concorrência, área de terreno municipal para o fim de promover atividades esportivas amadorísticas e recreativas.

Art. 2.º — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-6966, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: área de formato irregular, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-L-M-N-O-P-Q-R-S-A, medindo aproximadamente 53.040,00 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a linha da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA: pela frente, linha mista N-O-P-Q-R-S-A, medindo cerca de 854,20 metros, assim parcelada: trecho N-O, linha sinuosa, medindo cerca de 227,00 metros, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho O-P, linha reta, medindo cerca de 26,50 metros, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho P-Q, linha reta, medindo cerca de 35,00 metros, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; trecho Q-R, linha reta, medindo cerca de 120,50 metros, confrontando com a linha da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA; trecho R-S, linha reta, medindo cerca de 197,20 metros, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; e trecho S-A, linha sinuosa, medindo cerca de 248,00 metros, confrontando com área ocupada pelo Clube Esportivo da Penha; pelo lado direito, linha reta A-B, medindo cerca de 36,00 metros, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando com o mesmo; pelo lado esquerdo, linha reta M-N, medindo cerca de 44,00 metros, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando com o mesmo; pelos fundos, linha mista B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-L-M, medindo cerca de 647,00 metros, sobre o antigo leito do Rio Tietê (área municipal), confrontando, em toda sua extensão, com o mesmo, assim parcelada: trecho B-C, linha reta, medindo cerca de 20,50 metros; trecho C-D, linha curva, medindo cerca de 148,50 metros; trecho D-E, linha reta, medindo cerca de 101,00 metros; trecho E-F, linha curva, medindo cerca de 31,00 metros; trecho F-G, linha curva, medindo cerca de 160,00 metros; trecho G-H, linha reta, medindo cerca de 23,50 metros; trecho H-I, linha reta, medindo cerca de 18,50 metros; trecho I-J, linha reta, medindo cerca de 25,00 metros; trecho J-K, linha curva, medindo cerca de 62,00 metros; trecho K-L, linha curva, medindo cerca de 47,00 metros; trecho L-M, linha reta, medindo cerca de 10,00 metros.

Art. 3.º — Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de resguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) proporcionar, na área concedida, permanentemente, o exercício de atividades esportivas amadorísticas e recreativas para seus associados e familiares;

b) franquear, gratuitamente, o uso de suas instalações às escolas da região leste, para aulas de educação física, realização de festividades e de competições desportivas;

c) manter as instalações e o imóvel sempre em perfeitas condições de utilização para os fins visados, providenciando, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

d) submeter à prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação de projeto e memoriais, eventuais planos de novas construções ou de ampliação das existentes;

e) não ceder o imóvel e benfeitorias, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

f) zelar pelo imóvel, não permitindo que terceiros venham dele se aposar, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

g) responder, perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços ou trabalhos que realizar;

h) responder, perante o Poder Público, por todos os impostos, taxas e demais encargos referentes ao imóvel e às atividades nele exercidas;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4.o — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de suas finalidades com objetivo incompatível ao uso, a modificação do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na automática, e de pleno direito, rescisão da concessão, revertendo a área ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 5.o — A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 6.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de setembro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Antonio Carlos Galvão Freire — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha 97
Proc. Nº 01-02/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 98
Proc. Nº 01.021/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **9479**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 9.479 08/06/1982 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao administrativa de uso de area municipal ao Sao Paulo Futebol Clube.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/1982 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9479, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao São Paulo Futebol Clube.

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao São Paulo Futebol Clube, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 anos, o uso de área municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, para instalação de um centro poliesportivo.

Art. 2.º — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-7104, do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-9-10-11-12-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 44.472,37 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente: pela frente linha reta 7-8, medindo mais ou menos 179 m, confrontando com a Avenida Marquês de São Vicente, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 8-1-9-10-11-12-2, medindo mais ou menos 243 m, assim parcelada: trecho 8-1, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 39 m, formada pelos alinhamentos da Avenida Marquês de São Vicente e rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891, de 16 de abril de 1979, confrontando com as mesmas; trecho 1-9, linha reta, medindo mais ou menos 51 m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891/79; trecho 9-10, linha reta, medindo mais ou menos 25 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 10-11, linha reta, medindo mais ou menos 62 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 11-12, linha sinuosa, medindo mais ou menos 2 m, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; e trecho 12-2, linha reta, medindo mais ou menos 64 m, confrontando com a rua sem denominação, segundo seu alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891/79; pelo lado esquerdo, linha reta 6-7, medindo mais ou menos 268 m, confrontando com área municipal; pelos fundos, linha quebrada 2-3-4-5-6, medindo mais ou menos 224,50 m, sobre o antigo leito do Rio Tietê, confrontando, em toda sua extensão, com o mesmo, assim parcelada: trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 19,50 m; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 29 m; trecho 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 26 m; e trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 150 m.

Art. 3.º — Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

- a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º;
- b) construir, na área cedida, as edificações necessárias à instalação e funcionamento do centro poliesportivo;
- c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 2 anos, contados da lavratura do competente termo de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;
- d) iniciar as obras dentro de 2 anos, contados da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 4 anos;
- e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verifique;
- g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, as suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizeram necessárias;
- h) responder, perante o Poder Público, pelos impostos e taxas referentes ao imóvel;
- i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- j) ceder gratuitamente a utilização das instalações do centro poliesportivo aos alunos da rede municipal de ensino, sempre que solicitado pela Prefeitura e mediante prévia fixação de dias, locais e horários a serem estabelecidos com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4.o — A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5.o — A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6.o — A extinção ou dissolução do concessionário, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei, ou das cláusulas que constatarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7.o — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de junho de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Antonio Salim Curiati — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1982.
— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha 100
Proc. N° 01-0208/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 9582
Total de referências : 1

Folha 101
Proc. Nº 01.000.000
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 9.582 06/01/1983 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre desincorporação de area municipal, autoriza a sua concessao administrativa de uso ao Clube Esperia, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 231/1982 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Antonio Salim Curiati

[[Back](#)]

LEI Nº 9.582, DE 6 DE JANEIRO DE 1.983

Dispõe sobre desincorporação de área municipal, autoriza a sua concessão administrativa de uso ao Clube Espéria, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens públicos de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominicais do Município a área de terreno de propriedade municipal situada à Avenida Santos Dumont, no 8º subdistrito - Santana, que, configurada na planta anexa nº A-7.409, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 10.397,00 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Santos Dumont: pela frente, linha mista 8-1, medindo mais ou menos 186,80 metros, confrontando com a Avenida Santos Dumont, segundo seu alinhamento, e com a Rua de Acesso, segundo seu alinhamento; de um lado, linha quebrada 1-2-3-4-5-6, medindo mais ou menos 170,90 metros, assim parcelada: trecho 1-2, linha reta, medindo mais ou menos 76,15 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 10,80 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 36,55 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 38,60 metros, confrontando com o Anhembi; de outro lado, linha mista 6-7-8, medindo mais ou menos 120,50 metros, assim parcelada: trecho 6-7, linha reta, medindo mais ou menos 111,00 metros, confrontando com a Rua Particular, segundo seu alinhamento; trecho 7-8, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 9,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Particular e da Avenida Santos Dumont, confrontando com os mesmos.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Clube Espéria, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso da área descrita e confrontada no artigo anterior.

Art. 3º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada:

- a) a usar a área exclusivamente para o atendimento da finalidade estabelecida nesta lei, ficando estipulado que a utilização prevista está restrita ao estacionamento dos veículos de seus associados e acesso a suas instalações;
- b) a promover, compondo um projeto paisagístico com o uso fixado na letra "A", a arborização e ajardinamento da área;
- c) a zelar pela limpeza e conservação da área municipal, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- d) a não permitir que terceiros dela se apossassem e a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbulação que se verifique;
- e) a responder, perante o Poder Público, por eventuais impostos e taxas referentes à área e às obras que realizar;
- f) a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - A extinção ou dissolução da entidade de concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão implicarão na perda imediata do uso e gozo da área concedida, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 5º - Nos casos previstos no artigo anterior ou, ainda, findo o prazo da concessão, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de JANEIRO
de 1.983, 429ª da fundação de São Paulo.
ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
CLAUDIO NIWCLES SANCHES ARANTES, Secretário dos Negócios
Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
JANEIRO de 1.983
ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 10070

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.070 23/05/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao administrativa de uso de area municipal ao Circulo Militar de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 41/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Despacho do Prefeito 1985-0.000.384-7 - Rescinde a concessão de uso, nos termos do disposto nesta Lei, em razão do descumprimento das obrigações assumidas. DOC 04/01/2006 p. 4.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.070 , DE 23 DE Maio DE 1.986

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal ao Círculo Militar de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Círculo Militar de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o uso da área municipal situada no 9º subdistrito - Vila Mariana, destinada ao funcionamento do clube, compreendendo sede e instalações sociais, recreativas e esportivas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-8591/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro A-1-1'-4-C'-E'-E'-5-B-A, de formato irregular, com cerca de 31.005,20 m² (trinta e um mil e cinco metros e vinte decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Curitiba: pela frente, linha mista A-1-1'-4-C', medindo mais ou menos 214,82 metros, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Curitiba, segundo seu alinhamento, assim parcelada: trecho A-1, linha reta, medindo mais ou menos 84,60 metros; trecho 1-1', linha curva, medindo mais ou menos 52,08 metros; trecho 1'-4, linha reta, medindo mais ou menos 49,00 metros; e trecho 4-C', linha reta, medindo mais ou menos 29,14 metros; pelo lado direito, linha quebrada C'-E'-E'-5, medindo mais ou menos 225,72 metros, assim parcelada: trecho C'-E', linha reta, medindo mais ou menos 81,09 metros, confrontando com a Escola Municipal de Educação Infantil Heitor Vila Lobos; trecho E'-E', linha reta, medindo mais ou menos 26,88 metros, confrontando com a Pista de Aeromodelismo; e trecho E'-5, linha reta, medindo mais ou menos 117,75 metros, confrontando com a Pista de Aeromodelismo; pelo lado esquerdo, linha reta B-A, medindo mais ou menos 151,24 metros, confrontando com a Rua Abílio Soares, segundo seu alinhamento; pelos fundos, linha reta 5-B, medindo mais ou menos 179,75 metros, confrontando com a Rua Mal. Maurício Cardoso, segundo seu alinhamento.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser exigidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficará a concessionária obrigada a:

a) manter na área concedida sua sede e instalações sociais, recreativas e esportivas para uso de seus associados;

b) admitir, em todas as suas dependências de prática esportiva e de educação física, bem como nos diversos cursos de formação física, adultos e crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Esportes, em número não superior a 20% (vinte por cento) de sua capacidade global;

c) ceder suas instalações esportivas, cobertas ou descobertas, para competições que vierem a ser programadas pela Prefeitura;

d) enviar, para a Secretaria Municipal de Esportes, suas programações para cursos de formação física para adultos e crianças, para o fim de atendimento da letra "b" deste artigo;

e) não realizar quaisquer acessões ou benfeitorias sem prévia aprovação pelos órgãos municipais;

f) não ceder a área concedida a terceiros, seja a que título for, no todo ou em parte;

g) não permitir que terceiros se apossam da área concedida, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão que se verifique, ou de arresto, sequestro ou penhora que eventualmente venham a recair sobre ela;

h) responder, perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de eventuais obras, serviços ou trabalhos;

i) arcar com os impostos e taxas que venham a incidir sobre o imóvel, e com todas as despesas oriundas da concessão, incluídas as referentes à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - A extinção ou dissolução da concessão, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas do instrumento de concessão implicarão a automática rescisão da concessão.

Art. 5º - Nos casos previstos no artigo 4º, bem como findo o prazo da concessão, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao patrimônio público todas as acessões e benfeitorias, necessárias, úteis e voluptuárias, sem direito de retenção e independentemente do pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 6º - Fica a Prefeitura com o direito de fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANTES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de

Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 107
Proc. Nº 01.02.1912
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10622

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.622 09/09/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 194/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

Autoriza a concessão ao Sport Club Corinthians Paulista, de área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de setembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Sport Club Corinthians Paulista, mediante concessão de direito real de uso, gratuitamente, pelo prazo de 90 (noventa) anos, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal situada no 3º distrito - Itaquera, que constitui parte da área recebida em permuta da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinada à construção de estádio de futebol e obras complementares.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-5113/2 do arquivado do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro C1-C1A-PC2-PT2-PC3-C2-C3-PC4-PT4-C4-C5-PC56'-PC56''-C1, de formato irregular, como cerca de 197.095,14 m² (cento e noventa e sete mil e noventa e cinco metros e quatro decímetros quadrados), e assim descrita para quem de dentro da área olha para a Rede Ferroviária Federal: pela frente, linha mista, C1-C1A-PC2-PT2-PC3-C2, medindo mais ou menos 659,506 metros, assim parcelada: trecho C1-C1A, linha reta, medindo mais ou menos 209,321 metros; trecho C1A-PC2, linha reta, medindo mais ou menos 204,561 metros; trecho PC2-PT2, linha curva, medindo mais ou menos 151,379 metros; trecho PT2-PC3, linha reta, medindo mais ou menos 63,629 metros; e trecho PC3-C2, linha curva, medindo mais ou menos 30,616 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelo lado direito, linha mista, C2-C3-PC4-PT4-C4, medindo mais ou menos 495,360 metros, assim parcelada: trecho C2-C3, linha reta, medindo mais ou menos 223,843 metros; trecho C3-PC4, linha reta, medindo mais ou menos 36,867 metros; trecho PC4-PT4, linha curva, medindo mais ou menos 97,967 metros; e trecho PT4-C4, linha reta, medindo mais ou menos 136,683 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelo lado esquerdo, linha mista C5-PC56'-PC56''-C1, medindo mais ou menos 393,287 metros, assim parcelada: trecho C5-PC56', linha curva, medindo mais ou menos 210,369 metros; trecho PC56'-PC56'', linha curva, medindo mais ou menos 129,670 metros; e trecho PC56''-C1, linha reta, medindo mais ou menos 53,248 metros, confrontando em toda sua extensão com área de quem de direito; pelos fundos, linha reta C4-C5, medindo mais ou menos 380,350 metros, confrontando com área de quem de direito.

Art. 3º - O concessionário fica obrigado:

- a) a construir, na área concedida, as edificações necessárias à instalação e funcionamento de seu estádio de futebol e obras complementares;
- b) a apresentar, para prévia aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da lavratura do competente instrumento público de concessão, o projeto completo do conjunto das edificações e instalações a serem executadas, observando a legislação pertinente;
- c) a iniciar as obras de fechamento do contorno do terreno, serviços de terraplenagem e execução das obras relativas às águas pluviais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da lavratura do instrumento de concessão, bem como a concluí-las no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir de seu início;
- d) a ter o estádio de futebol, ainda que não totalmente construído, em condições de realização de jogos oficiais, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da aprovação dos necessários projetos;
- e) a observar as condições que regem a faixa de oleoduto da Petróleo Brasileira S/A - PETROBRAS que atravessa a área concedida;
- f) a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- g) a atender as requisições da Prefeitura;
- h) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção e conservação que se fizerem necessárias, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança;
- i) a responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que realizar no local.

Art. 4º - O concessionário será imitido na posse da área concedida na data da lavratura do respectivo instrumento, respondendo, a partir da imissão, por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, atividades e rendas.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão, a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei, ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º - A transferência da concessão, no todo ou em parte, dependerá de prévia e expressa anuência da Prefeitura.

Art. 8º - Fica a concedente com o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS D'ERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 109
Proc. Nº 01.0219/88
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10666

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.666 26/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre concessao administrativa de uso de area de propriedade municipal a Sociedade Esportiva Palmeiras, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 12.001/1996 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal à Sociedade Esportiva Palmeiras, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de outubro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à Sociedade Esportiva Palmeiras, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos o uso de área de propriedade municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, no 149 subdistrito - Lapa, para a instalação de um centro poli-esportivo para treinamento.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-7104/1 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 28-7-6-27-26-25-30-29-28, de formato irregular, com cerca de 48.578,00 m² (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados) e descrita da seguinte forma, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente: pela frente, linha reta 28-7 medindo mais ou menos 160,00 metros, confrontando com área municipal; pelo lado direito, linha reta 7-6 medindo mais ou menos 268,00 metros, confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo, linha quebrada 30-29-28 medindo mais ou menos 282,00 metros, confrontando, em toda sua extensão, com área municipal, assim parcelada: trecho 30-29, linha reta medindo mais ou menos 51,00 metros e trecho 29-28, linha reta medindo mais ou menos 231,00 metros; pelos fundos, linha mista 6-27-26-25-30 medindo mais ou menos 219,00 metros, assim parcelada: trecho 6-27, linha reta medindo mais ou menos 81,00 metros, sobre a faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, confrontando com área municipal; trecho 27-26 linha reta medindo mais ou menos 35,00 metros sobre o antigo leito do Rio Tietê e a faixa reservada, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; trecho 26-25 linha sinuosa medindo mais ou menos 71,00 metros, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; e trecho 25-30, linha sinuosa medindo mais ou menos 32,00 metros, confrontando com área municipal.

Art. 3º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º desta lei;

b) construir, na área cedida, as edificações necessárias ao funcionamento do centro poli-esportivo para treinamento, arcando com todos os custos do empreendimento;

c) apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da lavratura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o seu início;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apoplesem do imóvel, dando conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

h) responder, perante o Poder Público e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pelos impostos, taxas e tarifas relativos ao imóvel e a seu uso;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

j) atender às requisições da Prefeitura;

k) ceder gratuitamente a utilização das instalações do centro de treinamento aos alunos da rede municipal de ensino, sempre que solicitada pela Prefeitura e mediante prévia fixação de dias e horários. A serem estabelecidos com a concessionária.

Art. 4º - À Prefeitura cabe o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer dano ou prejuízo decorrente da execução de obras, serviços ou atividades desenvolvidas na área.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se a seu patrimônio as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº 01-001912

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

folha 111
Proc. Nº 01.02.19/82
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.001 - DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Altera disposições da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988.

(Projeto de Lei n. 130/94, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à Sociedade Esportiva Palmeiras, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso de área de propriedade municipal situada na Avenida Marquês de São Vicente, na Lapa, para a instalação de um centro poliesportivo para treinamento."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei n. 10.666, de 26 de outubro de 1988, fica acrescido da alínea "1", com a seguinte redação:

"1 - preservar a arborização existente no imóvel, mantendo a área sempre limpa."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 21.021/12

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11976**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.976 11/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal ao Clube Esperia, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1201/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

LEI N. 11.976 - DE 11 DE JANEIRO DE 1996

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal ao Clube Espéria, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1201/95, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder ao Clube Espéria, mediante concessão de direito real de uso, independentemente de concorrência e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso da área de terreno de propriedade municipal situada na Avenida Santos Dumont, em Santana, que, configurada na planta n. A-7.409, do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descreve: área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com cerca de 10.397,00 m² (dez mil, trezentos e noventa e sete metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Santos Dumont: pela frente, linha mista 8-1, medindo mais ou menos 186,80 metros, confrontando com a Avenida Santos Dumont, segundo seu alinhamento, e com a Rua de Acesso, segundo seu alinhamento; de um lado, linha quebrada 1-2-3-4-5-6, medindo mais ou menos 170,90 metros, assim parcelada: trecho 1-2, linha reta, medindo mais ou menos 76,15 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 10,80 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 36,55 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 metros, confrontando com o Clube Espéria; trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 38,60 metros, confrontando com o Anhembi; de outro lado, linha mista 6-7-8, medindo mais ou menos 120,50 metros, assim parcelada: trecho 6-7, linha reta, medindo mais ou menos 111,00 metros, confrontando com a Rua Particular, segundo seu alinhamento; trecho 7-8, linha curva de concordância, medindo mais ou menos 9,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Particular e da Avenida Santos Dumont, confrontando com estes.

Art. 2º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado:

- a) a usar a área exclusivamente para o atendimento da finalidade estabelecida nesta lei, ficando estipulado que a utilização prevista está restrita ao estacionamento dos veículos de seus associados e acesso a suas instalações;
- b) a promover, compondo um projeto paisagístico com o uso fixado na letra "a", arborização e ajardinamento da área;
- c) zelar pela limpeza e conservação da área municipal, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- d) a não permitir que terceiros dela se apossuem e a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação que se verifique;
- e) a responder, perante o Poder Público, por eventuais impostos e taxas referentes à área e às obras que realizar;
- f) a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 3º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão implicarão a perda imediata do uso e gozo da área concedida, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 4º - Nos casos previstos no artigo anterior ou, ainda, findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, mesmo que necessárias, sem direito de

retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

15
01.02.112

Base de dados : legis

Pesquisa : 12000

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.000 17/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a desafetação de area municipal, autoriza a concessao de direito real de uso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 856/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

LEI N. 12.000 - DE 17 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 856/95, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais do Município área municipal de cerca de 18.401,70 m2 (dezoito mil, quatrocentos e um metros e setenta decímetros quadrados), situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elizabeth Robiano.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-1, na planta anexa n. A-12.174.00, do arquivo do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A área referida no "caput" deste artigo será descrita e delimitada mais detalhadamente no instrumento de concessão de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área discriminada no artigo anterior, para estacionamento de veículos de associados da entidade.

Art. 4º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

- a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;
- b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;
- c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;
- d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;
- e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- f) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que

necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 8º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 118
Proc. Nº 01-12211/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.003 30/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1343/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

LEI N. 12.003 - DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1343/95, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Associação Portuguesa de Desportos, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área municipal situada no Pari, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n. A-12.052/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, de formato irregular, com cerca de 55.452,05 m² (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), com as seguintes confrontações, para quem de dentro da área olha para a Avenida Presidente Castelo Branco: pela frente, linha curva 12-13-14-15, medindo mais ou menos 147,50 metros, assim parcelada: trecho 12-13, linha curva, medindo mais ou menos 61,00 metros, confrontado com a Avenida Presidente Castelo Branco; trecho 13-14, linha curva, medindo mais ou menos 76,50 metros, confrontando com a Avenida Presidente Castelo Branco; e trecho 14-15, canto chanfrado, medindo mais ou menos 10,00 metros, formado pelos alinhamentos da Avenida Presidente Castelo Branco e da Rua Azurita, confrontando com os mesmos; pelo lado direito, linha mista 15-85-84-16-61-17, medindo mais ou menos 384,50 metros, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Azurita, assim parcelada: trecho 15-85, linha mista, medindo mais ou menos 115,00 metros; trecho 85-84, linha mista, medindo mais ou menos 52,50 metros; trecho 84-16, linha reta, medindo mais ou menos 20,00 metros; trecho 16-61, linha quebrada, medindo mais ou menos 167,50 metros; e trecho 61-17, linha reta, medindo mais ou menos 29,50 metros; pelo lado esquerdo, linha mista 26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, medindo mais ou menos 459,85 metros, assim parcelada: trecho 26-27, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 27-28, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 28-29, linha reta, medindo mais ou menos 8,20 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 29-30, linha reta, medindo mais ou menos 5,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 30-31, linha reta, medindo mais ou menos 12,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 31-32, linha reta, medindo mais ou menos 33,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 32-33, linha reta, medindo mais ou menos 13,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 33-34, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 34-35, linha reta, medindo mais ou menos 35,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 35-46, linha reta, medindo mais ou menos 6,05 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 46-45, linha reta, medindo mais ou menos 7,20 metros, confrontado com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 45-44, linha reta, medindo mais ou menos 9,60 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 44-43, linha reta, medindo mais ou menos 19,90 metros, confrontando com área

ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 43-7, linha reta, medindo mais ou menos 4,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 7-42, linha reta, medindo mais ou menos 126,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 42-38, linha reta, medindo mais ou menos 4,90 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 38-39, linha mista, medindo mais ou menos 51,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 39-40, linha mista, medindo mais ou menos 38,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 40-41, linha reta, medindo mais ou menos 12,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 41-12, linha curva, medindo mais ou menos 38,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; pelos fundos, linha mista 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26, medindo mais ou menos 132 metros, assim parcelada: trecho 17-18, canto chanfrado, medindo mais ou menos 4,80 metros, formado pelos alinhamentos das Ruas Azurita e Pascoal Ranieri, confrontando com os mesmos; trecho 18-19, linha reta, medindo mais ou menos 16,30 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 19-20, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 20-59, linha curva, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 59-21, linha curva, medindo mais ou menos 2,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21'-21, linha curva, medindo mais ou menos 8,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21-22, linha reta, medindo mais ou menos 15,60 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 22-23, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 23-26, linha reta, medindo mais ou menos 50,00 metros, confrontando com área municipal.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- a) utilizar a área exclusivamente para a finalidade estabelecida no artigo 1º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;
- b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;
- c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;
- d) devolver a área inteiramente livre, tão logo solicitado pela Prefeitura, ficando nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que a concessionária tenha direito de retenção ou indenização de qualquer tipo, inclusive edificações e benfeitorias, ainda que necessárias, que ficarão incorporadas ao patrimônio da concedente, revertendo a área ao Município;
- e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- f) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, trabalhos, atividades e serviços que realizar no local;
- g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu

patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 122
Proc. Nº 01-021912
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

Folha 128
Proc. Nº 01.021/07

[[Back](#)]

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13718

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que especifica. ^tD48267.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei de revisão das leis a que se refere o "caput" deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 263. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente banco de dados com informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais para subsidiar a política de uso e ocupação do solo, a revisão do Plano Diretor Estratégico, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção do município.

Art. 264. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando procedimentos de análise e mitigação de impacto ambiental e de vizinhança relacionado a instalação e funcionamento de helipontos e heliportos.

Art. 265. Os Clubes Esportivo-Sociais - Z8-AV8 e os Clubes de Campo Z8-AV9, ficam enquadrados respectivamente, como EI-8 e EI-9, mantida a relação constante dos clubes referidos no Quadro nº 9B, anexo à Lei nº 8.328, de 02.12.1975, com as complementações introduzidas por legislação subsequente e pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

Art. 266. O Executivo deverá desenvolver o Plano Diretor de Radiodifusão Comunitária, a ser incorporado ao PDE quando de sua revisão, abrangendo no mínimo os seguintes pontos:

I. definição das regras a serem observadas para instalação de rádios comunitárias, de acordo com a legislação própria e com base em processo participativo;

II. desenvolvimento de sistema público de controle e cadastro georreferenciado;

III. formas de participação do Executivo Municipal na produção de conteúdo a ser disponibilizado para veiculação.

Parágrafo único. As diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Radiodifusão Comunitária são:

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-02/11/12

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º."

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

141

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.155/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.144/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos necessários;

VII - promover ações conjuntas com outros Conselhos que atuem na região das Subprefeituras correspondentes.

Art. 52. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz será integrado por 16 (dezesseis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público Municipal e 8 (oito) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante da respectiva Subprefeitura;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) representantes de outras Secretarias Municipais interessadas, não ultrapassando o número de 4 (quatro);

II - pela Sociedade Civil, 8 (oito) representantes eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, que residam ou trabalhem na área de abrangência da respectiva Subprefeitura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 3º. Os representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil, referidos no inciso II do "caput" deste artigo, serão eleitos em plenária convocada especificamente para esse fim, a ser organizada por meio de cada Subprefeitura, com a colaboração da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A indicação de representante de cada Secretaria deverá ser formalizada à respectiva Subprefeitura.

§ 5º. Os representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal serão designados pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.

§ 6º. Na ausência dos membros referidos no inciso I, alíneas "c" e "d", deste artigo, poderão substituí-los representantes de outras Secretarias Municipais.

Art. 53. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções, por igual período.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 54. Caberá a cada Subprefeitura garantir a estrutura mínima necessária à realização das reuniões e ao desenvolvimento das atividades do Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, podendo contar com o apoio das Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 55. Caberá ao Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEM

Art. 56. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fica reorganizado nos termos desta lei e constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - doações de entidades internacionais;
- VI - valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

- VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados por SVMA;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- IX - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - receitas advindas de Créditos de Carbono;
- XII - recursos advindos de Compensações Ambientais, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, firmados com SVMA, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;
- XIII - valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração de SVMA;
- XIV - recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de São Paulo, em razão de restrição pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;
- XV - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;
- XVI - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, relativos a ICMS, definidos por lei estadual específica;
- XVII - outras receitas eventuais.

Art. 57. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinam-se precipuamente a apoiar:

- I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
 - b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) de pesquisa e atividades ambientais;
- II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 58. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira.

Art. 59. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão aplicados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, observados os objetivos previstos no art. 57 desta lei.

Art. 60. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente passam a ser os constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "I", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações;
- III - extintos, os cargos que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Administrador de Parque V, Ref. DAS-12, Administrador de Parque IV, Ref. DAS-11, Administrador de Parque III, Ref. DAS-10, e de Administrador de Parque II, Ref. DAS-9, constantes do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

146

2012/02/11/2

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10014**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 10.014 23/06/1972 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a permissão de uso, a título precário e gratuito, de imóvel de propriedade municipal.

[[Back](#)]

Autoriza a permissão de uso, a título precário e gratuito, de imóvel de propriedade municipal.

Folha 147
Proc. Nº 0120211/72
a 11/12/72
de Eng.º de Rodov. F. 11.207
Rodrigues

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o artigo 39, inciso VI do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — Lei Orgânica dos Municípios.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica permitido ao Clube Espéria, usar, a título precário e gratuito, nos termos do artigo 65, parágrafo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, o sub-solo do imóvel municipal necessário à passagem da canalização de água que vai da entrada do clube à linha que serve o Parque Anhembi, na Avenida Otaviano Alves de Lima.

Artigo 2.º — A passagem da canalização referida na artigo anterior, assinalada na planta anexa A-1.920 da Secção de Bens Imobiliários do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto, assim se identifica:

Delimitada pelo perímetro 1 — 2 — 3 — 4 — 1, com cerca de 324,00 m2. (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), confrontando: pela frente: linha reta 2 — 3, na extensão aproximada de 324,00 metros, com propriedade municipal e parte com o leito da Av. Otaviano Alves de Lima; pelo lado direito, de quem de dentro da área olha a linha 2 — 3, linha 3 — 4, na extensão aproximada de 1,00 metro, com propriedade municipal; pelo lado esquerdo linha 1 — 2, na extensão aproximada de 1,00 m., com propriedade municipal; pelos fundos, linha 4 — 1, na extensão aproximada de 324,00 metros, com propriedade municipal e parte com o leito da Av. Otaviano Alves de Lima.

Artigo 3.º — A utilização a que se referem os artigos anteriores, é a título precário e gratuito, somente podendo ser utilizado o sub-solo, com a canalização necessária.

Artigo 4.º — Do termo de permissão de uso a ser assinado, no Departamento de Obras, deverá constar a responsabilidade do permissório pela reposição do imóvel no estado anterior, quando solicitado pela Prefeitura, bem como obrigação de conservar a canalização em toda a sua extensão.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 23 de junho de 1972, 419.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Alvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Octávio Camilo Pereira de Almeida*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 23 de junho de 1972 — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

148

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10517

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 10.517 30/05/1973 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Permite o uso precário e gratuito da área municipal situada entre as ruas Azurita e Pascoal Ranieri, no Canindé.

[[Back](#)]

149
21-5-73
Rodrigues

Permite o uso precário e gratuito da área municipal situada entre as ruas Azurita e Pascoal Ranieri, no Canindé.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos da letra "f" do artigo 57 e § 3.º do artigo 65 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — Fica permitido à Associação Portuguesa de Desportos o uso precário e gratuito da área municipal com a seguinte descrição: forma irregular, com cerca de 14.700 m², delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, na planta A-1729 de PATR-004, confrontando pela frente, segundo o alinhamento aprovado pela Lei 6.869/60, linha 6-7-8-1, na extensão de 153,50 m, com o leito da rua Pascoal Ranieri; pelo lado direito, de quem de dentro da área olha a rua Pascoal Ranieri, segundo a linha 1-2, medindo 13,00 m, correspondente à curva de concordância dos alinhamentos das ruas Pascoal Ranieri e da projetada Avenida Auxiliar, aprovada pela Lei 6.869/60 com os leitos das mesmas, e linha 2-3, medindo 214 m pelo alinhamento da projetada Avenida Auxiliar, aprovada pela Lei 6.869, com o leito da mesma; pelo lado esquerdo, conforme a linha 6-5, medindo 13 m, correspondente à curva de concordância dos alinhamentos das ruas Pascoal Ranieri e Azurita aprovados pela Lei 6.869/60, com os leitos das mesmas e linha 5-4, medindo 166,50 m, segundo o alinhamento da rua Azurita aprovado pela Lei 6.869/60 com o leito da mesma e, pelos fundos, consoante a linha 3-4, medindo 11 m, pela curva de concordância entre os alinhamentos da projetada Avenida Auxiliar e da rua Azurita, aprovados pela Lei 6.869/60, com os limites das mesmas.

Art. 2.º — A área a que se refere o artigo anterior, não poderá ser cedida a terceiros, no todo ou em parte, e deverá ser devolvida à Prefeitura, se dela necessitar, livre, desembaraçada e nas condições em que foi recebida, mediante notificação administrativa com prazo de 90 (noventa) dias, não cabendo à permissonária indenização por benfeitorias que execute no local e que se incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 3.º — No termo a ser firmado em PATR, deverão constar as demais condições da permissão de uso, ora conferida.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de maio de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário de Obras, Octávio Camillo Pereira de Almeida.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de maio de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11225

Total de referências : 1

Folha 150
Proc. Nº 01.024/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 11.225 13/08/1974 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Permite ao Ipê Clube o uso, a título precário e gratuito, de área municipal.

[[Back](#)]

Permite ao Ipê Clube o uso, a título precário e gratuito, de área municipal.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto no artigo 57, inciso I, letra "F", do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios),

Decreta:

Art. 1.º — Fica permitido, ao Ipê Clube, usar, a título precário e gratuito, nos termos do artigo 65, parágrafo 3.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), a área de propriedade municipal, localizada à Avenida Ibirapuera, no 24.º subdistrito — Indianópolis.

Art. 2.º — A área de terreno referida no artigo anterior, assinalada na planta A-1121-A do arquivo da Seção de Bens Imobiliários do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto, assim se descreve e confronta: área de formato irregular, delimitada pelo perímetro: G1 — H1 — II — B — A — H — G — F — E1 — G1, com, mais ou menos, 9.185 m² (nove mil, cento e oitenta e cinco metros quadrados), confrontando, para quem da área olha a Avenida Ibirapuera: **pela frente**, linha G1 — H1 — II — B, medindo, mais ou menos, 160,50 m (cento e sessenta metros e cinquenta centímetros), segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 4.790/55 para a Avenida Ibirapuera, com o leito desta; **pelo lado direito**, linha F — G — H — A — B, medindo, mais ou menos, 299,50 m (duzentos e noventa e nove metros e cinquenta centímetros), com a área municipal cedida em comodato ao Ipê Clube; **pelo lado esquerdo**, linha E1 — G1, medindo, mais ou menos, 274,50 m (duzentos e setenta e quatro metros e cinquenta centímetros), com a área municipal cedida em comodato ao Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo; **pelos fundos**, linha F — E1, medindo, mais ou menos, 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), segundo o alinhamento da Avenida Professor Ascendino Reis, aprovado pela Lei 6.821/66, com o respectivo leito.

Art. 3.º — Do termo de permissão a ser assinado no Departamento Patrimonial deverão constar as condições de uso do imóvel, a responsabilidade da permissionária pela sua conservação, pelas despesas com as serventias de água, luz e telefone, bem assim a obrigação de restituí-lo, mediante notificação administrativa com prazo de 30 (trinta) dias, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias, as quais passam a integrar o patrimônio da Prefeitura.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de agosto de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de agosto de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 152
Proc. Nº 01-0249/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 17651

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 17.651 03/11/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, a título precário, da área municipal.

[[Back](#)]

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário, de área municipal.

folha 153
Proc. Nº 01-024/81
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 57, inciso I, letra "f", e artigo 65, § 3.º, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica permitido ao São Paulo Futebol Clube, o uso, a título precário e gratuito, de área municipal, situada na Avenida Marquês de São Vicente, para instalação de um centro poli-esportivo.

Art. 2.º — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-7104, do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se decreve:

delimitada pelo perímetro 1 - 9 - 10 - 11 - 12 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 1, de formato irregular, com cerca de 44.472,37m² (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Marquês de São Vicente: pela frente, linha reta 7-8, medindo mais ou menos 179,00 metros, confrontando com a Avenida Marquês de São Vicente, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha mista 8 - 1 - 9 - 10 - 11 - 12 - 2, medindo mais ou menos 243,00 metros, assim parcelada: trecho 8-1, linha curva de concórdância, medindo mais ou menos 39,00 metros, formada pelos alinhamentos da Avenida Marquês de São Vicente e rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891, de 16 de abril de 1979, confrontando com as mesmas; trecho 1-9, linha reta, medindo mais ou menos 51,00 metros, confrontando com a rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891/79; trecho 9-10, linha reta, medindo mais ou menos 25,00 metros, confrontando com a área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 10-11, linha reta, medindo mais ou menos 62,00 metros, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; trecho 11-12, linha sinuosa, medindo mais ou menos 2,00 metros, confrontando com área de propriedade da Metalúrgica Fiel; e trecho 12-2, linha reta, medindo mais ou menos 64,00 metros, confrontando com a rua sem denominação, segundo o alinhamento aprovado pela Lei n.º 8891, de 16 de abril de 1979; pelo lado esquerdo, linha reta 6-7, medindo mais ou menos 268,00 metros, confrontando com área municipal; pelos fundos, linha quebrada 2 - 3 - 4 - 5 - 6, medindo mais ou menos 224,50 metros, sobre o antigo leito do Rio Tietê, confrontando, em toda sua extensão, com o mesmo, assim parcelada: trecho 2-3, linha reta, medindo mais ou menos 19,50 metros; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 29,00 metros; 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 26,00 metros; e trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 150,00 metros.

Art. 3.º — Do termo de permissão de uso, a ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias da data deste decreto, no Departamento Patrimonial, além das cláusulas normais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- a) não utilizar a área para fim diverso do previsto no artigo 1.º;
- b) construir, na área cedida, as edificações e benfeitorias necessárias ao funcionamento do centro poli-esportivo;
- c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da lavratura do competente termo de permissão, os projetos e memoriais das edificações, que deverão atender às exigências legais;
- d) iniciar as obras no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação dos projetos, e concluí-las no prazo máximo de 5 (cinco) anos;

Folha 154
Proc. Nº 01-02491/2
Sis. Dúctis - 01-01-11.207

- e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verificar; fique;
- g) zelar pela limpeza e conservacão do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutencão que se fizerem necessrias;
- h) responder, perante o Poder Público, pelos eventuais impostos e taxas referentes ao imóvel;
- i) restituir a área imediatamente, tão logo seja solicitada pela permitente, independentemente de notificacão administrativa ou judicial, sem direito de retenção ou indenizacão pelas edificacões e benfeitorias executadas, ainda que necessrias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal.

Art. 4.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de novembro de 1981, 428.o da fundacão de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de novembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Folha

Proc. Nº

01-DA-112

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 18148

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 18.148 25/08/1982 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área de propriedade municipal localizada no 8º Subdistrito - Santana.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 18.148, DE 25 DE AGOSTO DE 1982

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área de propriedade municipal localizada no 8.º Subdistrito — Santana.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 65, parágrafo 3.º, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Folha 157
Proc. Nº 01.049/2
Isis D. S. Rodrigues

Art. 1.o — Fica permitido ao Clube Espéria usar, a título precário e gratuito, área de propriedade municipal, localizada à Avenida Santos Dumont, 8.o Subdistrito — Santana, para a finalidade prevista na letra “a” do artigo 3.o.

Art. 2.o — A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n.o A-7409, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se caracteriza:

área delimitada pelo perímetro 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 1, de formato irregular, com cerca de 10.397,00 m² confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida Santos Dumont: pela frente, linha mista 8 - 1, medindo mais ou menos 186,80 m, confrontando com a Avenida Santos Dumont, segundo seu alinhamento, e com a Rua de Acesso, segundo seu alinhamento; de um lado, linha quebrada 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6, medindo mais ou menos 170,90 m, assim parcelada: trecho 1 - 2, linha reta, medindo mais ou menos 76,15 m, confrontando com o Clube Espéria; trecho 2 - 3, linha reta, medindo mais ou menos 10,80m, confrontando com o Clube Espéria; trecho 3 - 4, linha reta, medindo mais ou menos 36,55 m, confrontando com o Clube Espéria; trecho 4 - 5, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 m, confrontando com o Clube Espéria; trecho 5 - 6, linha reta, medindo mais ou menos 38,60 m, confrontando com o Anhembi; de outro lado, linha mista 6 - 7 - 8, medindo mais ou menos 120,50 m, assim parcelada: trecho 6 - 7, linha reta, medindo mais ou menos 111,00 m, confrontando com a Rua Particular, segundo seu alinhamento; trecho 7 - 8, linha curva de concórdância, medindo mais ou menos 9,50 m, formada pelos alinhamentos da Rua Particular e da Avenida Santos Dumont, confrontando com os mesmos.

Art. 3.o — Do Termo de Permissão de Uso a ser lavrado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas normais, deverá constar que a permissionária fica obrigada:

a) a usar a área exclusivamente para o atendimento da finalidade estabelecida neste decreto, ficando estabelecido que a utilização prevista está restrita ao estacionamento dos veículos de seus associados e acesso a suas instalações;

b) a promover, compondo um projeto paisagístico com o uso fixado na letra “a”, a arborização e ajardinamento da área;

c) a não realizar qualquer obra ou benfeitoria sem prévia aprovação pelas unidades competentes da Prefeitura;

d) a arcar com todas as despesas decorrentes da permissão de uso prevista neste decreto;

e) a responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e trabalhos que executar na área;

f) a devolvê-la, imediatamente, tão logo solicitada pela permitente, sem nenhum direito a qualquer indenização pelas benfeitorias executadas, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de agosto de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Antonio Salim Curiati** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana** Câmara.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, **Andyara Klopstock Sproesser**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 26359

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.359 08/07/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso , a título precário e gratuito, de área municipal situada no 14º subdistrito - Lapa.

[[Back](#)]

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada no 149 subdistrito - Lapa.

Folha 16
Proc. Nº 06029/88
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 57, inciso I, letra "f", e 65, § 3º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

Art. 1º - Fica permitido à Sociedade Esportiva Palmeiras usar, a título precário e gratuito, área municipal situada na Av. Marquês de São Vicente, 149 Subdistrito - Lapa, para implantação de um centro de treinamento.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta A-7104/1 do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 28-7-6-27-26-25-30-29-28 de formato irregular, com cerca de 48.578 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a Av. Marquês de São Vicente, pela frente - linha reta 28-7, medindo mais ou menos 160,00 metros, confrontando com área municipal; pelo lado direito - linha reta 7-6, medindo mais ou menos 268,00 m confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo - linha quebrada 30-29-28, medindo mais ou menos 282,00m, confrontando, em toda sua extensão, com área municipal, assim parcelada: trecho 30-29, linha reta medindo mais ou menos 51,00m, e trecho 29-28, linha reta medindo mais ou menos 231,00m; pelos fundos - linha mista 6-27-26-25-30, medindo mais ou menos 219,00m, assim parcelada: trecho 6-27, linha reta medindo mais ou menos 61,00m, sobre a faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, confrontando com área municipal; trecho 27-26, linha reta medindo mais ou menos 35,00m, sobre o antigo leito do Rio Tietê e a faixa reservada, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares; trecho 26-25, linha sinuosa medindo mais ou menos 71,00m, confrontando com área de sucessores de Rogério Giorgi e Ernesto Cruz Soares, e trecho 25-30, linha sinuosa medindo mais ou menos 32,00m, confrontando com área municipal.

Art. 3º - Do termo de permissão de uso a ser lavrado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto;

b) construir, na área cedida, as edificações necessárias à instalação e bom funcionamento do centro de treinamento, arcando com todos os custos do empreendimento;

c) apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

e) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verifique;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

h) responder, perante o Poder Público, pelos impostos, taxas e tarifas;

i) arcar com todas as despesas decorrentes da presente permissão;

j) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais prejuízos oriundos das obras, serviços e trabalhos que realizar;

k) atender às requisições da Prefeitura;

l) devolver a área imediatamente, tão logo seja solicitada pela permitente, sem direito de retenção ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, independentemente de notificação administrativa ou judicial.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Julho de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO INIBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANTOAN BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 08 de Julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 30003

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 30.003 09/08/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso, a titulo precario e gratuito, de areas municipais, ao Sport Clube Corinthians Paulista, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de áreas municipais, ao Sport Clube Corinthians Paulista, e das outras providências.

Proc. Nº

001-0219/12

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitido ao Sport Clube Corinthians Paulista, o uso, a título precário e gratuito, de áreas de propriedade do Município, situadas nesta Capital e descritas no artigo 2º, para o fim específico de desenvolvimento de suas atividades esportivas.

Art. 2º - As áreas mencionadas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-10.572/1, rubricada pela Prefeita como parte integrante deste decreto, assim se caracterizam: Área I - A. área pertencente ao antigo leito do Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, na confluência com a rua sem nome, com fundos para a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro A-C-D-4-E-F-G-II-A, encerrando a área de 4.534,78 m²; B. área pertencente ao antigo leito do Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 259,00 m da rua sem nome, com fundos voltados para a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro I-28-J-30-K-L-N-I, encerrando a área de 17.580,62 m². ÁREA II - A. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 36,00 m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro E-F-G-E, encerrando a área de 132,75 m²; B. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 324,00 m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 28-5-P-6-30-J-28, encerrando a área de 733,20 m²; C. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 26,50 m da confluência com a Avenida Condessa de Robiano, para a qual faz fundos, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 34-15-38-39-34, encerrando a área de 2.313,07 m²; D. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada na confluência da Avenida Condessa de Robiano com a rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro D-C-2-3-D, encerrando a área de 134,72 m²; E. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 271,50 m da confluência com a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 12-14-13-12, encerrando a área de 105,61 m²; F. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 483,50 m da confluência com a Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 8-9-10-8, encerrando a área de 34,12 m²; G. área pertencente à Faixa Reservada do antigo Rio Tietê, situada à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, distante 52,00 m da rua sem nome, com fundos para a Avenida Rogério Alves de Toledo, de formato irregular, delimitada pelo perímetro A-H-M'-I-N-L-K-7-23-20-M-I-A, encerrando a área de 8.769,20 m². ÁREA III - A. área situada à Avenida Rogério Alves de Toledo, distante 351,00 m da rua sem nome, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 5-P-6-5, encerrando a área de 13,00 m². ÁREA IV - A. área pertencente ao prolongamento da Rua São Jorge, situada à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, de formato irregular, delimitada pelo perímetro 20-23-22-21-20, encerrando a área de 1.472,00 m².

Art. 3º - Do Termo de Permissão de Uso a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

a) não utilizar as áreas para fins estranhos aos previstos no artigo 1º, nem cedê-las, no todo ou em parte, a terceiros;

b) não fazer novas construções ou benfeitorias nas áreas sem o prévio e expresse consentimento da Prefeitura;

c) responsabilizar-se pela limpeza e conservação das áreas cedidas, devendo providenciar às suas expensas as obras de manutenção que se fizerem necessárias;

d) não permitir que terceiros se apossam das áreas, bem como dar conhecimento à permitente de qualquer turbação que se verificar;

e) responder por eventuais taxas, tarifas e por todas as despesas decorrentes da permissão;

f) restituir as áreas imediatamente, tão logo sejam solicitadas pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas obras e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal.

Art. 4º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 165
Proc. Nº 0702/92
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32902

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.902 28/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso, a titulo precario e gratuito, do imovel municipal, situado na Avenida Santos Dumont, em Santana.

[[Back](#)]

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 167
Proc. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 47531

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.531 01/08/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a revisão das permissões e concessões de uso de áreas públicas, ocupadas por clubes e associações esportivas profissionais e amadoras, bem como revoga o Decreto nº 47.122, de 24 de março de 2006.

Alterações: Dec. 48.112/2007 - Concede o prazo de 60 dias para a apresentação das conclusões dos trabalhos sob a incumbência da Comissão criada por este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.531, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Estabelece diretrizes para a revisão das permissões e concessões de uso de áreas públicas ocupadas por clubes e associações esportivas profissionais e amadoras, bem como revoga o Decreto nº 47.122, de 24 de março de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que as permissões de uso e as concessões administrativas de uso de áreas públicas municipais por clubes e associações esportivas profissionais e amadoras datam, na sua quase totalidade, de mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os atos autorizadores desses usos não estabeleceram, de forma sistematizada, contrapartidas de caráter social ou retribuições pecuniárias, predominando, pois, a gratuidade na utilização dos próprios municipais;

CONSIDERANDO que, ante tal constatação, impõe-se, como medida de interesse público, a revisão de todas essas ocupações com o objetivo de adequá-las à realidade social do Município, mediante o estabelecimento de contrapartidas, social e pecuniária, conforme, aliás, já vem sendo discutido pela Prefeitura com os clubes e associações esportivas instalados em áreas públicas municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Gestão, a Comissão para Revisão das Permissões de Uso e das Concessões Administrativas de Uso de Áreas Públicas Municipais outorgadas a clubes e associações esportivas profissionais e amadores, com atribuição para estabelecer regras de uso e ocupação das áreas públicas.

Art. 2º. Deverão ser estabelecidos, na revisão das permissões de uso e das concessões administrativas de uso de que trata este decreto:

I - a contraprestação pelo uso da área pública, na seguinte conformidade:

a) contrapartidas sociais obrigatórias, na forma de prestação de serviços pela ocupação da área pública, mensuráveis e quantificáveis em razão do valor e do uso do bem; e

b) retribuição pecuniária fixada proporcionalmente ao valor e uso do bem;

II - a forma de cumprimento da contraprestação - contrapartida social mediante prestação de serviços e retribuição pecuniária mensal, observando-se que:

a) a contraprestação poderá ser parcialmente integralizada pela prestação de serviços públicos definidos pela Prefeitura, desde que mensuráveis e quantificáveis em pecúnia;

b) parte da contraprestação deverá ser integralizada em pecúnia;

III - a obrigatoriedade de fiscalização e divulgação do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 3º. A Comissão ora criada será integrada por servidores da Secretaria do Governo Municipal, da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. As Secretarias Municipais deverão indicar seus representantes no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste decreto.

§ 2º. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, a seu critério exclusivo, indicar representantes para integrar a Comissão.

§ 3º. O conjunto dos clubes e associações esportivos profissionais e amadores poderá, a seu critério exclusivo, indicar 4 (quatro) representantes para integrar a Comissão.

§ 4º. As indicações dos representantes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão, para constituição da Comissão mediante portaria daquela Pasta.

Art. 4º. No caso da contrapartida social sob a forma de prestação de serviços, a Secretaria correspondente será convocada para apresentar projeto com essa finalidade.

Art. 5º. As propostas de fixação das contraprestações pelo uso de áreas públicas municipais, nas hipóteses disciplinadas por este decreto, poderão ser submetidas a consultas ou audiências públicas, a critério da Coordenação da Comissão.

Art. 6º. A coordenação dos trabalhos da Comissão ora criada caberá ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, devendo o colegiado apresentar suas conclusões no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste decreto, prorrogável por igual período.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 47.122, de 24 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 170
Proc. Nº 01-0249/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53128

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.128 09/05/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, ao Círculo Militar de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, Distrito de Moema.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/05/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.128, DE 9 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, ao Círculo Militar de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, Distrito de Moema.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a outorga de permissão de uso ao Círculo Militar de São Paulo, a título precário e oneroso, de área municipal, com edificações, situada na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, Distrito de Moema, para a continuidade de suas atividades socioesportivas.

Art. 2º. A área de que trata o artigo 1º deste decreto está configurada na planta DGPI-00.126_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, juntada à fl. 526 do processo administrativo nº 2010-0.173.264-9, delimitada pelo perímetro A-1-1'-4-C'-E'-E''-5-B-A, de formato irregular, com 31.005,20m² (trinta e um mil, cinco metros e vinte décimos quadrados), e será descrita quando da formalização do respectivo Termo de Permissão de Uso pelo referido Departamento.

Parágrafo único. As edificações mencionadas no artigo 1º deste decreto são aquelas constantes da Informação nº 072/DGPI.4/2011, juntada às fls. 467/475 do processo administrativo nº 2010-0.173.264-9.

Art. 3º. Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

III - restituir o imóvel inteiramente livre e desocupado, independentemente de qualquer notificação, tão logo solicitado pela permitente, sem direito de retenção ou indenização, a qualquer título, inclusive por eventuais benfeitorias, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;

IV - cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como pela Subprefeitura de Vila Mariana;

V - cumprir as obrigações e encargos já assumidos.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes de obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 6º. Serão aplicadas:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso a contrapartida fosse pecuniária, se o permissionário infringir o disposto nos incisos I e II do artigo 3º deste decreto;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso a contrapartida fosse pecuniária, se o permissionário infringir qualquer uma das demais obrigações dispostas no artigo 3º deste decreto ou no respectivo Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. Por ocasião da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, devidas por cada infração constatada, ainda que cumulativamente, será fixado, a critério da permitente, prazo para a correção da irregularidade, de acordo

com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo permissionário.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a revogação da permissão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a permitente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Independentemente das disposições previstas neste decreto, poderá a permitente, a qualquer tempo, revogar a permissão de uso mediante simples notificação administrativa.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2012.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/12 às 18:40
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Para a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/5/12

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROJECCIÓN DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEÇÃO DE PROJEÇÃO LEGISLATIVA			
EM	24/05/12	AS	15:30h
FOR			
SAÍDA:	AS:	h	MIN: